

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.312-C, DE 2000

(Do Sr. Ricardo Noronha)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 2.388/00, 2.490/00, 3.165/00, 3.437/00, 3.570/00, 3.671/00, 3.760/00, 3.761/00, 4.044/01, 4.225/01, 4.630/01, 4.657/01, 4.727/01, 4.948/01, 5.652/01, 5.992/01, 6.215/02, 6.611/02, 6.889/02, 6.902/02, 7.114/02, 7.373/02, 7.465/02, 485/3, 697/03, 825/03, 1.023/03 e 1.465/03, apensados (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 2.388/00, 2.490/00, 3.165/00, 3.437/00, 3.570/00, 3.671/00, 3.760/00, 3.761/00, 4.044/01, 4.225/01, 4.630/01, 4.657/01, 4.727/01, 4.948/01, 5.652/01, 5.992/01, 6.215/02, 6.611/02, 6.889/02, 6.902/02, 7.114/02, 7.373/02, 7.465/02, 485/3, 697/03, 825/03, 1.023/03 e 1.465/03, apensados (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 2.388/00, 2.490/00, 3.437/00, 3.570/00, 3.671/00, 3.760/00, 3.761/00, 4.044/01, 4.225/01, 4.630/01, 4.657/01, 4.727/01, 4.948/01, 5.652/01, 5.992/01, 6.215/02, 6.611/02, 6.889/02, 6.902/02, 7.114/02, 7.373/02, 7.465/02, 485/03, 697/03, 825/03, 1023/03 e 1465/03, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 3.165/2000, apensado (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.388/00, 2.490/00, 3.165/00, 3.437/00, 3.570/00, 3.671/00, 3.760/00, 3.761/00, 4.044/01, 4.225/01, 4.630/01, 4.657/01, 4.727/01, 4.948/01, 5.652/01, 5.992/01, 6.215/02, 6.611/02, 6.889/02, 6.902/02, 7.114/02 7.373/02, 7.465/02, 485/03, 697/03, 825/03, 1.023/03 e 1.465/03.

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público :

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica acrescido do seguinte inciso XIII.

“ Art. 20
.....

XIII – Pagamento total ou parcial de anuidade escolar do titular, cônjuge ou filho.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação financeira dos trabalhadores vem a cada ano ficando mais difícil e apertada a contabilidade doméstica. Dessa forma, o trabalhador vem sacrificando vários itens importantes na sua vida, começa sacrificando o lazer, depois o vestuário e objetos de uso pessoal. Muitos sacrificam até mesmo a alimentação da família para oferecer aos seus dependentes a melhor educação, e para muitos, cumprir os contratos com as instituições escolares está cada dia mais difícil.

Dessa forma, com a intenção de tornar mais fácil a vida daqueles cidadãos, apresento esta proposição pela qual é possível o saque da conta do FGTS para a finalidade citada, pois no nosso entender, nada é mais importante que a educação.

Sala das Sessões, em

Deputado **RICARDO NORONHA**

18/01/2000

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

.....

.....

**PROJETO DE LEI
Nº 2.388, DE 2000
(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no pagamento de mensalidades do Crédito Educativo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01º O trabalhador poderá usar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para abater ou quitar as prestações em seu nome do financiamento do programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436.

Parágrafo único - O Trabalhador só terá direito de usar o FGTS, para abater ou quitar as prestações do Crédito Educativo após a conclusão do curso.

Art. 02º O trabalhador poderá abater até 50% do valor do seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na prestações de seus pendentes diretos, no financiamento do programa de Crédito Educativo, após a conclusão do curso.

Art. 03º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 04º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O projeto de lei acima apresentado, visa dar ao trabalhador maior oportunidade de acesso ao ensino de nível superior, já que apenas de 5% (cinco por cento) da população tem acesso ao curso Superior, e as vagas em Universidades Públicas são limitadas devido a grande demanda de candidatos.

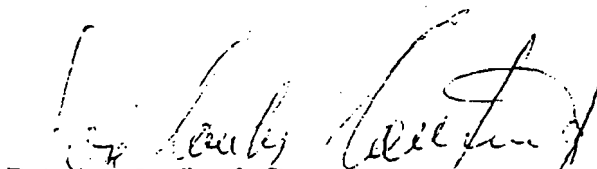
Com a proposta de uso do FGTS, para o pagamento do Crédito Educativo ao fim do curso, será uma forma de aliviar a classe trabalhadora e dar acesso as Universidades e Faculdades particulares, mantendo assim os critérios para concessão do Crédito Educativo, sem que o sistema tenha o alto índice de inadimplência, e onerando e comprometendo a renda familiar.

Sendo o FGTS e o Crédito Educativo, administrados pela Caixa Econômica Federal o que facilitará a operacionalização dos pagamentos e firmação de contratos entre as partes.

A necessidade de flexibilização na utilização dos recursos do FGTS para beneficiar os trabalhadores, e na sua formação profissional.

À vista do exposto conto como o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões 01 de fevereiro de 2000.



Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992.

INSTITUCIONALIZA O PROGRAMA DE
CRÉDITO EDUCATIVO PARA ESTUDANTES
CARENTES.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1º A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da

instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.*

§ 2º O crédito educativo abrange:

I - O financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (VETADO)

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.*

§ 3º (VETADO).

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.*

Art. 3º O Ministério da Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do Programa e será o responsável pela sua supervisão.

.....

.....

PROJETO DE LEI

Nº 2.490, DE 2000

(Da Sra. Marisa Serrano)

Permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento de despesas com curso superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o seguinte inciso XIII:

"Art. 20.

XIII - pagamento de matrícula, mensalidades escolares e demais encargos educacionais de curso de nível superior, para si ou seus dependentes."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como patrimônio do trabalhador, o FGTS deve estar à disposição de seu titular, para atender a suas necessidades e de sua família.

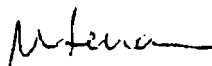
A educação constitui um dos direitos fundamentais para o exercício da cidadania.

A utilização destes recursos para a frequência a curso de nível superior ajusta-se perfeitamente aos objetivos originais do FGTS. Nada ampara mais ao trabalhador desempregado que sua qualificação. É esta que possibilitará sua reinserção ao mercado de trabalho. As mudanças que ocorreram no processo produtivo, resultantes do avanço tecnológico, praticamente excluem do emprego os trabalhadores menos qualificados. Estudos recentes conduzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA estabeleceram de maneira consistente a correlação entre os níveis de renda e educação, sendo esta variável dentre outras a de maior impacto.

As projeções referentes ao crescimento do número de concluintes do ensino médio apontam para um aumento significativo da demanda pelos cursos de nível superior. Este crescimento dá-se exatamente nas faixas de menor renda. É preciso dar ao trabalhador-estudante a possibilidade de utilizar o dinheiro que é seu em seu benefício, ao invés de recorrer, por exemplo, ao sucedâneo do crédito educativo, que é um empréstimo, que a partir da criação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, adota cada vez mais critérios bancários. Não faz sentido o trabalhador assumir dívida sobre a qual incidem juros, ao mesmo tempo que seu dinheiro está parado na conta.

Não se trata de gasto supérfluo, mas de um direito assegurado pela Constituição (arts. 6º, caput e 205).

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000.



Deputada MARISA SERRANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo 6º alterado pela Emenda Constitucional nº 26 de 15 02 2000*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

** § 17 acrescido pela Medida Provisória nº 1.1951-22, de 03-02-2000.*

.....

.....

PROJETO DE LEI

Nº 3.165, DE 2000

(Do Sr. Waldomiro Fioravante)

Dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - no pagamento das mensalidades do Crédito Educativo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei 8.036, de 11 de Maio de 1990, passa a vigor acrescido do seguintes incisos:

“Art. 20

XII – pagamento, total ou parcial, das prestações e do saldo devedor de financiamento contraído, pelo titular ou seus dependentes, no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei 8.436, de 25 de Junho de 1992, ou de programa de financiamento que lhe suceder.

XIII – a utilização do Fundo de Garantia para o exposto no inciso anterior fica limitada às famílias ou grupo familiar com renda mensal *per capita* igual ou inferior a seis salários mínimos mensais.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 8.436, de 25 de Junho de 1992, com redação dada pela Lei 9.288, de 1º de Julho de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. É concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante do saldo devedor do financiamento mencionado no ‘caput’ deste artigo, na hipótese de sua quitação antecipada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

É antiga reivindicação dos estudantes universitários e recém-formados nos cursos superiores financiados por algum tipo de “crédito educativo”, a utilização do saldo existente em suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – para quitação desses débitos oriundos de sua formação de terceiro grau.

O acirramento da concorrência por uma vaga no mercado de trabalho provocado pela estagnação da economia brasileira tem imposto dificuldades ainda maiores para os profissionais recém-saídos dos bancos escolares e que, além do desemprego, contam, muitas vezes antes do ingresso no mercado de trabalho, com um ônus financeiro que não inadequado aos seus rendimentos, que, na grande maioria das vezes mal são suficientes para o provimento de suas necessidades básicas, contradizendo as expectativas universitárias de quando foram tomadores de tais financiamentos ou créditos.

Além disso, as alterações na conjuntura do mercado de trabalho brasileiro tornaram desatualizadas as leis referentes à quitação do crédito educativo, apesar de terem sido sancionadas a cerca de uma década, o que nos força, como legisladores, a apresentar alternativas que possibilitem sua adequação às necessidades atuais.

Acrescento, como argumento favorável à essa necessidade de adequação, o alto índice de inadimplência que sempre se verificou por parte dos tomadores de empréstimos; agravados ainda mais, atualmente, pelos argumentos acima expostos.

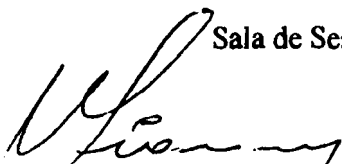
A presente Lei visa, acima de tudo, possibilitar a elevação no índice de adimplência dos tomadores de crédito – CREDUC ou FIES – reduzindo o risco de tais operações e possibilitando, a longo prazo, o barateamento de suas custos aos futuros beneficiários deste segundo programa, já que se verificará uma ‘injeção’ garantida de recursos, ao se permitir o uso do FGTS para quitação dos débitos, o que, por sua vez, também permitirá a ampliação de tal programa, não apenas com recursos repassados através de ‘papéis do Governo’, mas de volumes financeiros que permitam o aprimoramento das instituições de ensino já existentes e a criação de novas, atacando, indiretamente, outro índice que por ora deixa o Brasil em situação nada agradável – o baixo percentual de acesso da população ao terceiro grau.

Outro item dessa proposição – o desconto de 40% na quitação antecipada do débito – pretende estimular o pagamento dos saldos devedores antes de seu vencimento, agilizando assim o retorno dos recursos investidos pela instituição financeira em programas educacionais, reforçando a redução da inadimplência e abrindo, antecipadamente e devido à redução do tempo de retorno dos recursos à fonte financiadora do programa, a possibilidade de novos empréstimos.

A limitação da utilização do FGTS para quitação dos financiamentos estudantis às famílias com renda *per capita* igual ou inferior a seis salários mínimos visa, acima de tudo, moralizar a utilização dos recursos de tal fundo, tendo em vista ser ele financiado principalmente por esses trabalhadores e utilizado também para sanear – mesmo que de maneira paliativa – outras necessidades do trabalhador brasileiro.

Visto de tal forma, é inegável o relevante caráter social desta proposição, apresentando alternativas ponderadas e eficazes aos vários problemas que hoje se apresentam quando se trata do financiamento da educação de 3º grau no Brasil. Conto, para isso, com o apoio dos ilustres parlamentares, para a aprovação de tal proposição.

Sala de Sessões, em 1 de ~~Mai~~ *junho* de 2000.



Deputado Waldomiro Fioravante

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13-07-1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25-07-1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17-12-1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redução dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória nº 1.951-26, de 26 de maio de 2000.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-26, DE 26 DE MAIO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-25, de 27 de abril de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 26 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

INSTITUCIONALIZA O PROGRAMA DE
CRÉDITO EDUCATIVO PARA
ESTUDANTES CARENTES.

Art. 7º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;

III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;

IV - (VETADO)

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01/07/1996*

Art. 8º (Vetado).

PROJETO DE LEI

Nº 3.437, DE 2000

(Do Sr. Cezar Schirmer)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para pagamento de financiamento público de curso superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – amortização de financiamento público de curso superior contraído pelo trabalhador e seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado em 1966, com o objetivo de constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de desemprego, hoje, financia quase tudo. De construção da casa própria até compra de ações, os chamados Fundos Mútuos de Privatização, que viabilizaram a aquisição de títulos mobiliários da Petrobrás.

A carteira do FGTS é constituída por 49,8 milhões de contas ativas e 17,9 milhões de contas inativas com saldos respectivos de R\$ 65,3 bilhões e 2,6 bilhões, dados de abril deste ano. Portanto trata-se de um ótimo patrimônio dos trabalhadores que pode ter muitas outras utilidades, a exemplo de sua aplicação na educação superior.

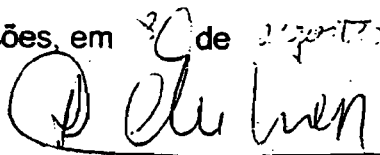
O Governo tem aplicado um montante considerável de recursos na educação fundamental. Todavia as instituições de ensino superior públicas continuam a oferecer poucas vagas para os milhões de brasileiros que pretendem alcançar uma melhor qualidade de vida ingressando na universidade. Sem condições de freqüentarem boas escolas de nível médio, os estudantes de baixa renda não conseguem ser aprovados nos vestibulares das universidades públicas; resta-lhes o ingresso nas faculdades privadas inacessíveis sob o ponto de vista financeiro. Para isso, os trabalhadores e seus dependentes se vêem na necessidade de contrair empréstimos nos programas oficiais de financiamento do ensino superior.

Porém, tanto o Programa de Crédito Educativo, recentemente extinto, quanto o seu substituto, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não têm resolvido o problema do estudante carente. O primeiro tornou-se impagável a ponto de o Governo editar uma medida provisória visando ao refinanciamento da dívida do estudante. O segundo poderá vir a ter problemas referentes à quitação de suas parcelas, tendo em vista a recessão econômica que atinge o País, provocando a insolvência da população em geral.

Dessa forma, propomos que o trabalhador ou seus dependentes, quando necessitarem quitar o financiamento de programa público de custeio de curso superior, possam usar o seu saldo na conta vinculada do FGTS. Com isso, teremos dois benefícios: o programa não contará com tanta inadimplência e o trabalhador não ficará endividado após a sua graduação.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2000.



Deputado CEZAR SCHIRMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo

Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido não âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 07 1994.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Vide Medida Provisória nº 1951- 28, de 26 de julho de 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-28, DE 26 DE JULHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
RELACIONADAS COM O SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH,
ALTERA AS LEIS Nº^{OS} 4.380, DE 21 DE
AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO
DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

.....
.....

PROJETO DE LEI

Nº 3.570, DE 2000

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20.

.....
XIII- para atender a despesas de matrícula e mensalidades escolares do trabalhador."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS, um instrumento de política econômico-social, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência de mais de trinta anos, submetendo-se a diversas cirurgias de caráter econômico, para conservação dos recursos captados e destinados ao interesse público.

Apesar dos tropeços a que tem sido submetido, o FGTS continua vivo porque dezenas de milhões de assalariados são proprietários de seu patrimônio e milhões de empresas continuam recolhendo o equivalente a 8% dos salários pagos.

As turbulências pelas quais passou o FGTS, e que ainda passa, seja pela não-localização de depósitos, seja pela incompatibilidade de sua atualização com a inflação medida, seja pela não-equivalência com o valor da antiga indenização por tempo de serviço, seja por tantas outras razões litigadas judicialmente, não abalaram seu conceito de direito valioso pelo trabalhador.

Visando, pois, identificar e ampliar alternativas de atendimento a famílias de baixa renda, é que propomos, aqui, a inserção das despesas escolares do trabalhador, no elenco daquelas que autorizam a movimentação de contas vinculadas ao FGTS.

Todos sabem das enormes dificuldades com que aqueles de baixa renda se deparam, para estudar ou se manter na escola, o que explica o alto índice de analfabetismo no nosso País. Segundo dados da UNESCO, o nosso índice de analfabetismo adulto é de 14,6% - ultrapassado, na América do Sul, apenas pela Bolívia - e mais de um terço da população adulta brasileira (34,1%) é considerada analfabeta funcional: pessoa alfabetizada, mas incapaz de usar a leitura e a escrita em atividades cotidianas, fato que constitui um dos mais vergonhosos e, até agora, intratáveis deficits de nosso desenvolvimento humano.

Nada mais justo, pois, atenuarmos esta realidade incluindo os trabalhadores estudantes no rol daqueles que se beneficiam do FGTS. Esse Fundo muitas vezes se encontra inerte e inútil para o trabalhador, com seu potencial de benefício distante, associado, de modo incerto, à aposentadoria ou ao óbito. Necessário, pois, aproximarmos esse patrimônio dessas pessoas quando, de fato, lhes pode ser útil e lhes permite alcançar melhores níveis de escolaridade e ampliar suas perspectivas sócio-econômicas.

Com certeza de que a presente proposição trará grandes benefícios aos trabalhadores, conclamo os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2000



Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Vide Medida Provisória nº 1.951-29, de 23 de agosto de 2000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-29, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
RELACIONADAS COM O SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH,
ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE
AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO
DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida,

bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

.....

PROJETO DE LEI

Nº 3.671, DE 2000

(Do Sr. Eduardo Campos)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o pagamento de despesas com curso superior, do trabalhador e de seus dependentes, nas condições em que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20.

XIII – pagamento das despesas com instrução, em curso de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, exceto em situação de repetência."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais impactos da globalização econômica sobre a força de trabalho mundial é o deslocamento da demanda por trabalho, na direção de trabalhadores mais qualificados e com maior grau de instrução formal.

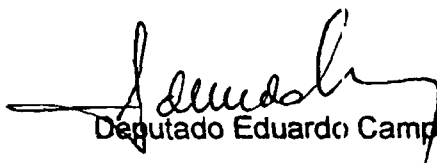
Mesmo os trabalhadores diretamente ligados à produção, para permanecerem empregados ou conseguir nova colocação, devem ser dotados de habilidades gerais – capacidade de desenvolver raciocínios lógicos e abstratos, criatividade, liderança – que só conseguem ser adquiridas com uma sólida educação fundamental.

Por sua vez, a única maneira de a força de trabalho brasileira assegurar, em um contexto de crescente integração de mercados, que as decisões estratégicas das empresas privadas multinacionais, no tocante à divisão internacional do trabalho, beneficiem o País com ocupações de alta produtividade e bons salários, é ampliando seu nível de escolaridade, especialmente no que se refere à aquisição de conhecimentos de nível superior.

Nesse contexto, nada mais justo do que a conta vinculada do FGTS, um patrimônio pessoal do trabalhador, possa ser utilizada para tornar viável o aperfeiçoamento da mão-de-obra brasileira, mediante o pagamento das despesas relativas ao ensino superior, seja do titular ou de seus dependentes. Desse modo, o presente projeto de lei acrescenta inciso ao art. 20 da lei que dispõe sobre o FGTS, permitindo a movimentação da conta vinculada nessa hipótese. A única restrição imposta é a de que o saldo não poderá ser sacado para custear despesas com o curso universitário, em caso de repetência.

Diante do elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com a aprovação dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Eduardo Campos

18/10/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

**Vide Medida Provisória nº 1.951-29, de 23/08/2000.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-29, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nº^{OS} 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-28, de 26 de julho de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

PROJETO DE LEI

Nº 3.760, DE 2000

(Do Sr. Betinho Rosado)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento de saldo devedor de financiamento de programa de crédito educativo, do titular ou de seus dependentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.

XIII – amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento concedido ao trabalhador ou aos seus dependentes, no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, ou de programa que o suceder.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crédito Educativo foi criado para permitir o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior, possibilitando, assim, a

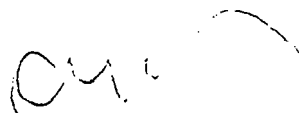
ampliação das oportunidades de emprego e renda para esses indivíduos. Não obstante, as regras do crédito educativo – assim como as do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Medida Provisória n.º 1.972-18, de 27 de setembro de 2000 – contemplam prazos de carência muito curtos. Desse modo, o pressuposto é o de que o estudante, ao concluir o curso universitário, estará automaticamente empregado.

Essa premissa, no entanto, já não é mais verdadeira. As pesquisas de emprego e desemprego mostram que a taxa de desemprego aberto, entre os trabalhadores com escolaridade superior a doze anos, cresceu 56%, entre 1991 e 1999. Ademais, o tempo médio de procura de trabalho, para todas as faixas de escolaridade, também se ampliou de modo substancial.

Conseqüentemente, são cada vez mais comuns os casos de inadimplência, em relação ao crédito educativo, em virtude de situação de desemprego involuntário. Diante dessa nova realidade, nada mais justo do que se permitir ao trabalhador o acesso a um patrimônio que lhe pertence – a conta vinculada do FGTS – para amortizar ou quitar o saldo devedor do financiamento do crédito educativo ou do FIES.

Diante do elevado alcance social da medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2000.



Deputado Betinho Rosado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13 07 1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 07 1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17 12 1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15 05 1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15 05 1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15 05 1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

***Vide Medida Provisória nº 1.951-32, de 16 de novembro de 2000.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-32, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-28, de 26 de julho de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992.

INSTITUCIONALIZA O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO PARA ESTUDANTES CARENTES.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1º A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

** § 1º com redução dada pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.*

§ 2º O crédito educativo abrange:

I - O financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (VETADO)

** § 2º com redução dada pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.*

§ 3º (VETADO).

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.972-19, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE FINANCIAMENTO
AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR -
FIES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 16.

Seção I
Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Medida Provisória;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Medida Provisória.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O Ministério da Educação editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o **caput** deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Medida Provisória, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50.00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o **caput** serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

Art. 9º Os certificados de que trata o artigo anterior serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo anterior serão utilizados exclusivamente para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando este autorizado a recebê-los.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo anterior.

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados, com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino superior que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS; e

IV - não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao Salário-Educação.

Parágrafo único. Das instituições de ensino superior que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinquenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.

Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma

prevista na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.981-53, desta data.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no **caput** será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Parágrafo único. É permitido aos estudantes beneficiários do Programa referido no **caput** deste artigo optar, até 30 de junho de 2000, pelo financiamento de que trata esta Medida Provisória, observado o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o **caput** deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.972-18, de 27 de setembro de 2000.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Amaury Guilherme Bier

Paulo Renato Souza

Waldeck Ornellas

Martus Tavares

PROJETO DE LEI **Nº 3.761, DE 2000** **(Do Sr. Betinho Rosado)**

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o pagamento de anuidade escolar do titular e de seus dependentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20.
.....

XIII – pagamento de anuidade escolar do titular ou de seus dependentes."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais tendências do mercado de trabalho brasileiro, desde o início da década de noventa, tem sido a progressiva mudança na composição da demanda por trabalho. Com a abertura comercial e a introdução acelerada de novas tecnologias e formas de organização da produção de bens e serviços, os empregadores têm demandado, de modo crescente, trabalhadores mais qualificados, capazes de se adaptarem, com maior rapidez, às exigências de um ambiente econômico em constante mutação. Em contrapartida, está se tornando cada vez mais difícil, aos trabalhadores com baixa qualificação profissional, o acesso a oportunidades de emprego.

Face a esse novo paradigma do mundo do trabalho, o papel da educação formal é mais importante, para a elevação do nível de qualificação da força de trabalho, do que a formação profissional tradicional, voltada para a criação de habilidades específicas, de cunho manual. Essa relevância da educação formal é derivada dos novos requisitos exigidos dos trabalhadores: capacidade de abstração, raciocínio lógico, compreensão global do processo produtivo, flexibilidade, capacidade de aprendizagem contínua. Inúmeros estudos demonstram que, quanto maior a escolaridade do trabalhador, mais flexível e produtivo ele será. Por conseguinte, melhores serão sua remuneração e suas condições de trabalho.

Diante dessa nova realidade, nada mais justo que o trabalhador possa utilizar um patrimônio que lhe pertence – no caso, o saldo de sua conta vinculada no FGTS – com o objetivo de investir em sua qualificação ou na de seus dependentes. Nesse contexto, o presente projeto de lei acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, para permitir o saque da conta vinculada, para pagamento de anuidade escolar do trabalhador e seus dependentes.

Tendo em vista o elevado alcance social e econômico desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2000.



Deputado Betinho Rosado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta:

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13 07 1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 07 1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17 12 1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15 05 1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15 05 1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

***Vide Medida Provisória nº 1.951-32, de 16 de novembro de 2000.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-32, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

l - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-28, de 26 de julho de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

PROJETO DE LEI
Nº 4.044, DE 2001
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Dispõe sobre a utilização de recursos da conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para pagamento de mensalidades escolares em atraso.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20

XIII – pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições do ensino fundamental, médio ou superior, do trabalhador ou de seus dependentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço representa um patrimônio do trabalhador e, como tal, deve estar disponível sempre que a sua utilização se fizer imperiosa na vida do empregado.

A lei que, atualmente, regula o FGTS elenca várias situações em que o titular poderá movimentar sua conta vinculada no mencionado Fundo. Todas essas situações legalmente acolhidas guardam entre si uma similaridade: *premente necessidade econômica de uso desses recursos*.

Não se pode ignorar que a educação própria e a de seus dependentes representa uma grande preocupação para o trabalhador, em especial, nos tempos modernos em que a globalização cobra muita

produtividade das empresas as quais, por sua vez, passam a exigir mais escolaridade e melhor preparo profissional de seus empregados.

Por outro lado, mui embora a educação em níveis fundamental e médio seja um dever do Estado, não é preciso muito esforço para se verificar que o cabal cumprimento dessa tarefa constitucional não é, de fato, o que tem ocorrido na administração pública em geral.

A imprensa divulga fartamente a acentuada defasagem de vagas escolares em muitas regiões do País, frente ao número de crianças em idade escolar. Os desmandos e o descaso para com a educação por parte de muitos governantes completam o quadro de sucateamento do ensino público, decorrente não somente da insuficiência de vagas, mas, especialmente, da má qualidade do ensino que, muitas vezes, supera os limites do minimamente suportável.

Vale, ainda, lembrar que a maior parte dos estudantes universitários matriculados em escolas particulares são pertencentes à classe trabalhadora, sendo, portanto, sujeitos ao pagamento de mensalidades escolares. O FIES – Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior - que substituiu o crédito educativo, é um sistema de financiamento da educação superior que contém procedimentos mais elaborados e de mais difícil acesso por parte dos estudantes, além da insuficiência de recursos para o atendimento pleno à demanda dos alunos carentes já universitários ou dos candidatos a cursos de nível superior.

Do que se depreende que, não raro, o trabalhador vê-se na contingência de arcar com despesas relativas ao pagamento de cursos regulares para seus filhos em instituições particulares de educação. E, na hipótese de atraso de pagamento de mensalidades escolares, nada mais justo que esse trabalhador possa lançar mão do seu patrimônio no FGTS para fazer frente a essa situação emergencial que, se não sanada, poderá gerar sérias consequências para toda a família.

Vale lembrar, ainda, que a grande inadimplência de pagamento de mensalidades escolares é hoje uma realidade, representando um

problema sério para as escolas com repercussões nas esferas econômica e educacional para toda a comunidade e para o País.

Pelas razões elencadas, apresento este projeto de lei que, com toda a certeza, receberá a aprovação dos nobres Pares desta Casa, tendo em vista seu conteúdo de máximo interesse social.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2001.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por

declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13-07-1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17-12-1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre

aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela

equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória nº 2.075-35, de 25/01/2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-35, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de

reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada

nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

PROJETO DE LEI
Nº 4.225, DE 2001
(Do Sr. Edison Andrino)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir o saque do saldo da conta vinculada para custear o pagamento de curso superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20.

XIII – pagamento da matrícula e das mensalidades de curso superior, do titular ou de seus dependentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia traz, constantemente, informações acerca dos obstáculos enfrentados por inúmeros estudantes em manter-se matriculados em cursos de nível superior, em razão do alto preço da matrícula e das mensalidades.

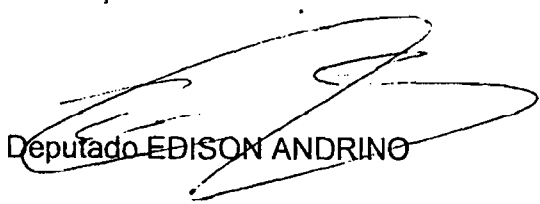
Matéria recente publicada em uma revista semanal informa, ainda, sobre os problemas enfrentados pelos alunos carentes em obter financiamento junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Vinculado ao Ministério da Educação, esse Fundo visa facilitar o acesso do estudante carente às universidades, mas, por questões relacionadas à dificuldade do estudante em pagar sua contrapartida, boa parte dos que se candidatam ao financiamento não obtém sucesso.

Nossa proposta possibilita a utilização do saldo existente na conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para custear as despesas com curso superior, podendo o saque ser efetuado para cobrir as despesas do titular da conta ou de seus dependentes.

A apresentação do projeto decorre do pressuposto de que o saldo disponível no FGTS é, de fato, propriedade dos trabalhadores, não fazendo sentido impedir que, em um momento de precisão, o legítimo proprietário dele faça uso.

Estando mais do que evidenciado o alcance social da proposição em tela, esperamos contar com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 2001.


Deputado EDISON ANDRINO

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redução dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Vide Medida Provisória Nº 2.075-36, de 22 de Fevereiro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-36, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS
4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE
MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza

cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 4.630, DE 2001
(Do Sr. Geddel Vieira Lima)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", de forma a permitir a movimentação da conta vinculada para custeio de despesas com instrução do beneficiário, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 20

.....

.....

XIV – financiamento de despesas com estudos de ensino superior, incluindo os níveis de graduação e de pós-graduação;

XV – amortização de débitos, decorrentes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, contraídos pelo estudante de ensino superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que hoje a dinâmica complexa das sociedades não mais comporta os chamados Estados provedores de atividades econômicas, mais afetas à iniciativa privada. Na concepção atual de gerenciamento público, compreende-se primordialmente o papel do Estado como promotor das ações de cunho tipicamente sociais, das quais a Educação se destaca, por ser ela o principal elemento gerador do progresso social.

Respaladas nesse pressuposto, as sociedades, conscientes da necessidade de alcançarem níveis sustentáveis de competitividade no contexto mundial, buscam adquirir padrões mais elevados de competência técnica e científica - qualidades essas somente obtidas por meio do acesso ao conhecimento e da capacitação profissional de seu povo.

Em se tratando do Brasil, onde há acentuada desigualdade social e desequilíbrio regional, o esforço para alcançar esse objetivo torna-se mais árduo e desafiador. Com um número ainda muito reduzido da população com acesso ao ensino superior, a meta de integração do país ao bloco das grandes potências do século XXI passa essencialmente pela questão do aperfeiçoamento educacional e da oportunidade de instrução e formação profissional do cidadão.

Assim, preocupado em criar mecanismos capazes de incentivar o atendimento à educação superior às famílias com renda *per capita* insuficiente para o custeio do ensino de 3º grau, bem como promover o aprimoramento da carreira profissional de recém-formados com débito junto ao FIES, apresento este projeto de lei objetivando instituir programas de

transferência de benefícios sociais, capazes de promover e ampliar oportunidades educacionais à população economicamente ativa.

Em razão do exposto, e por entender que a utilização do FGTS possui caráter eminentemente social e que a educação se insere como elemento vital de desenvolvimento da sociedade, peço aos nobres companheiros apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente iniciativa, que acredito marcará nova fase de incentivo ao ensino no Brasil.

Sala das Sessões, em

09/05/2001


Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
(PMDB/BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só

poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-38, DE 19 DE ABRIL DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-38, DE 19 DE ABRIL DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
RELACIONADAS COM O SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH,
ALTERA AS LEIS Nº^{OS} 4.380, DE 21 DE
AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO
DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....
§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante

lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.075-37, de 22 de março de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 19 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

PROJETO DE LEI
Nº 4.657, DE 2001
(Do Sr. Chico Sardelli)

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de Maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e do parágrafo que segue:

“Art. 20.....

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus filhos necessitar dos recursos da conta para pagamento de despesas com instrução de nível médio, profissionalizante de nível médio ou técnico, de graduação em nível tecnológico ou superior, de pós-graduações, de extensões universitárias ou mesmo para cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional e de línguas estrangeiras.

§18º A movimentação da conta do FGTS, pelo trabalhador, exercido o direito do inciso XIII, obedecerá a obrigatoriedade de pagamento da totalidade do ano letivo escolar quando do uso em despesas com instrução de nível médio ou profissionalizante de nível médio, da totalidade do semestre quando em despesas com graduação de nível superior bem como de pós-graduações, e obedecerá rigorosamente a obrigatoriedade de pagamento total do curso completo quando o caráter deste for de extensão universitária, de aperfeiçoamento e capacitação profissionais e de aprendizado em línguas estrangeiras. Estes pagamentos obrigatórios poderão ser complementados concomitantemente com recursos próprios do trabalhador ou de crédito educativo desde que o pagamento à instituição de ensino seja feito obedecidos os critérios de totalidade acima descritos. E, obedecidos os mesmo critérios o trabalhador poderá lançar mão dos recursos da sua conta do FGTS sempre e toda vez que esta possuir 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos sem saques ou de existência.

Art. 32º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o art. 1º da Constituição Federal, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil.

Consoante o art. 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Consoante o Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, diante do atual quadro sócio-econômico que vivemos e diante destes preceitos constitucionais apresentamos a presente proposição objetivando colaborar com a democratização do emprego, com a valorização profissional da pessoa humana e com o desenvolvimento educacional e econômico

A crescente competitividade no mercado mundial de trabalho, as inovações tecnológicas continuamente implantadas nos setores produtivos, a nova ordem econômica mundial, as revoluções digital e de informação que o planeta

vem sofrendo bem como a inserção, o fortalecimento e a consolidação, no mercado globalizado, da economia brasileira exigem mais e cada vez mais, do trabalhador brasileiro, a excelência e a atualização de suas capacidades profissionais.

Frente a esses desafios, somados ao poder aquisitivo insuficiente, da grande massa de trabalhadores brasileiros, de proporcionar a si próprio e aos seus filhos uma formação educacional compatível e suficiente para colocá-los, em condições de igualdade, na acirrada disputa por novas e melhores vagas de trabalho, apresentamos este Projeto de Lei que busca democratizar o conhecimento e ampliar o acesso à qualificação profissional das diversas e menos favorecidas camadas sociais brasileiras.

Pensando que:

- Trabalhadores brasileiros, mesmo após anos de dedicação e sacrifício, encontram-se impossibilitados de prover seus filhos com a formação educacional desejada e necessária.
- Muitos trabalhadores encontram-se hoje, empregados mas, vendo as melhores oportunidades de cargos e salários serem ocupados por pessoas novas, atualizadas e melhor preparadas.
- Outros tantos trabalhadores menos afortunados encontram-se desempregados e diante de longo tempo de espera e de imensas dificuldades numa recolocação profissional.

Lembrando que quase todos estes trabalhadores possuem uma conta poupada através de seu FGTS, quase que, inacessível.

Lembrando, sobretudo:

- Dos jovens que ainda estão se preparando para adentrar o implacável mercado de trabalho desprovidos de esperanças na autocompetitividade e na autoinclusão dentro das melhores oportunidades.
- Dos jovens que concluíram o ensino médio e que não têm possibilidade de acesso às Universidades Públicas pela defasagem na formação instrucional dos ensinos fundamental e médio, pela impossibilidade de locomoção ou moradias nos municípios providos de Ensino Público complementar ou ainda compelidos pela necessidade de trabalhar em provento próprio ou dos familiares e, por conseguinte, impossibilitados de frequentar aulas diurnas.
- Que muitas vagas hoje são ocupadas por estrangeiros devido a diferença entre oferta e demanda de trabalho profissionalmente qualificado, em prejuízo do trabalhador brasileiro.

E considerando:

- Que a entrada no mercado educacional deste novo consumidor de ensino que oferecerá segurança, liquidez e rentabilidade resultará numa concorrência entre as Instituições de Ensino por melhores preços e por maior qualidade oferecidos beneficiando todos os estudantes com a redução de custos decorrentes do aumento de vagas, da otimização dos recursos e da garantia de adimplência.
- Que o aumento de alunos como clientes destas instituições provedoras de ensino resultará em rentabilidade, investimento e desenvolvimento do setor educacional privado brasileiro gerando mais empregos na área e, assim, mais contribuições ao FGTS.
- Que o aumento do nível educacional do cidadão brasileiro contribuirá com os resultados estatísticos populacionais.
- A formação de mais e melhor mão-de-obra qualificada tornará o país ainda mais atrativo a novos investimentos internacionais.
- O FGTS é formado por recursos dos próprios trabalhadores e gerado pelo trabalho formal destes.
- Que a movimentação desta conta não trás ônus para as finanças públicas.
- Que a capacitação profissional permite, e permitirá, aos trabalhadores, empregabilidade e oportunidade por melhores salários e, como decorrência disso, o aumento na contribuição patronal do FGTS de sua própria conta e o crescimento dos recursos gerais do Fundo.
- Que cada aluno na Rede Privada de Ensino resultará em economia para o Estado e direcionamento destes recursos àqueles que necessitam do Ensino Público na forma de mais vagas e de melhoria geral da Rede Pública.
- Que haverá uma contribuição efetiva para a melhoria da educação, da tecnologia e da ciência brasileiras e um significativo avanço social.

Por estas razões que contamos com o apoio dos nobres
 pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 2001

Deputado Chico Sardelli

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDL”

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades,

ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - *aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redução dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV

e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu

titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-39, DE 17 DE MAIO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-39, DE 17 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nº^{OS} 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....
 § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.075-37, de 22 de março de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 19 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

PROJETO DE LEI
Nº 4.727, DE 2001
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a permitir saque no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de mensalidade escolar no ensino médio e no superior, bem como de dívidas do programa de crédito educativo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000.)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20

XIII - pagamento de mensalidade escolar, no ensino médio e em curso superior de graduação, bem como de prestações e saldo devedor de programa de crédito educativo, em benefício do titular e de seus dependentes. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A educação tem-se revelado cada vez mais valiosa para o desenvolvimento social e econômico de qualquer país. Além de permitir que os indivíduos desenvolvam as suas potencialidades, contribuindo, assim, para a sua realização pessoal, a educação reduz as desigualdades sociais e fortalece a capacidade produtiva das empresas e das nações, o que proporciona a sua melhor inserção no exigente e competitivo mercado internacional. Tal diagnóstico justifica o emprego de maior volume de recursos financeiros na ampliação da escolaridade e no aprimoramento da qualidade do ensino.

Lamentavelmente, vários indicadores revelam as dificuldades de acesso ao ensino médio e à educação superior pela maioria da população brasileira. A taxa líquida de escolarização no ensino médio, por exemplo, é pouco superior a 20% enquanto atinge 60% na Argentina e quase 90% na Coréia do Sul.

Com muita dificuldade, o Poder Público vem procurando, nos últimos anos, ampliar o número de vagas no ensino médio, cuja demanda cresceu intensamente devido às mudanças ocorridas no ensino fundamental e ao aumento da percepção social sobre a importância da educação para o sucesso profissional. Pressão semelhante ocorre na procura de oportunidades no nível superior, com resultados também insatisfatórios. Assim, o trabalhador, principalmente o de baixa renda, que não consegue arcar com os custos dos encargos educacionais dos estabelecimentos privados e enfrenta a escassez de vagas nas instituições de ensino públicos, vê diminuídas as suas oportunidades de continuar os estudos e de aperfeiçoar a sua capacidade profissional.

O presente projeto de lei permite que os recursos do Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS) sejam sacados

pelo trabalhador para o pagamento da mensalidade escolar, no ensino médio e no superior. assim como para saldar dívidas do crédito educativo, em benefício próprio e de seus dependentes. Desse modo, proporciona a ampliação das oportunidades de acesso educacional . Ao mesmo tempo, fortalece o papel que é próprio do ensino privado: o de ser uma opção de educação para as famílias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2.001.


Deputado JOSE CARLOS COUTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa ~~recíproca~~ e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13 07 1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 07 1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17 12 1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15 05 1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09 09 1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15 05 1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13 07 1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13 07 1993.*

***Vide Medida Provisória nº 2.075-39, de 17/05/2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.075-41, DE 17 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de

junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.075-38, de 19 de abril de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 17 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

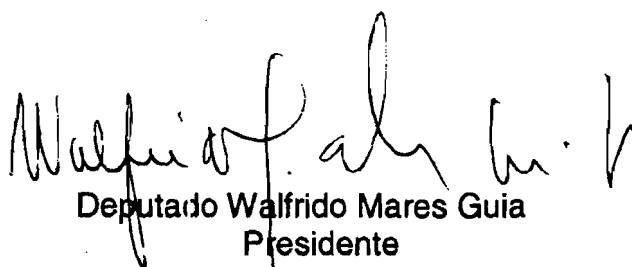
Ofício n.º P-185/COECD

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei n.º 2.312/2000, do Sr. Ricardo Noronha, que "Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar", o Projeto de Lei n.º 4.948/2001, do Sr. Dr. Hélio, que "Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS nos casos de doença grave, pagamento de mensalidade escolar e amortização de financiamento ou crédito estudantil público", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,



Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI

Nº 4.948, DE 2001

(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS nos casos de doença grave, pagamento de mensalidade escolar e amortização de financiamento ou crédito estudantil público.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os seguintes incisos XIII e XIV:

“ Art. 20

XII – quando o trabalhador ou qualquer dependente for acometido do vírus HIV, neoplasia maligna ou outra doença grave em estado terminal (NR);

XIII – pagamento de mensalidade escolar, própria ou de seus dependentes, de curso superior em instituição de ensino privado;

XIV – amortização de financiamento ou crédito estudantil público próprio ou de seus dependentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um fundo criado pelo Governo Federal com o objetivo de proteger o trabalhador na dispensa sem justa causa e na aposentadoria, bem como os dependentes do titular, por meio de um patrimônio formado pelo depósito de 8% sobre a folha de salários de uma conta vinculada do trabalhador.

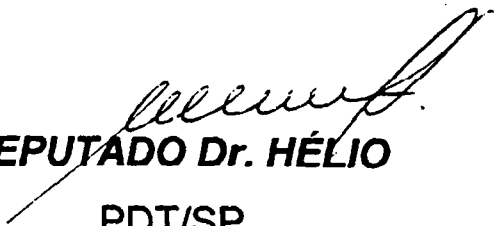
Existem outras hipóteses pelas quais o trabalhador poderá movimentar sua conta: término do contrato por prazo determinado; suspensão do Trabalho Avulso, quando o trabalhador for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna (Câncer); permanência da conta sem depósito por três anos ininterruptos; rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior ou por extinção total ou parcial da empresa, utilização na compra da casa própria e aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

A arrecadação do Fundo, até setembro de 2000, atingiu o montante de R\$ 13,8 bilhões, o que representou um crescimento de 6,3% em relação ao mesmo período de 1999. O total de saques decresceu no período. No ano de 1999, foram realizados 12,7 milhões de saques e, neste ano, 12,4 milhões. Os R\$ 13,1 bilhões sacados, no ano passado, foi 1,2% menor do que o valor de 1999. O Fundo é constituído por 53,4 milhões de contas ativas e 18 milhões de contas inativas, com saldos respectivos de 65,9 bilhões e 2m6 bilhões.

Dessa forma, o FGTS possui um patrimônio considerável que poderia ser utilizado pelo trabalhador para fazer face às suas necessidades mais prementes nas áreas de educação superior e saúde, tendo em vista que o Estado não consegue supri-las adequadamente.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto que permitirá ao trabalhador usar o seu patrimônio da forma que lhe parecer mais adequada.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2001.



DEPUTADO Dr. HÉLIO

PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13-07-1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25-07-1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17-12-1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09-09-1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09-09-1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15-05-1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Vide Medida Provisória nº 2197-42, de 27 de julho de 2001.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-42, DE 27 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros,

SGM/P nº 1686/01

Brasília, 26 de novembro de 2001.

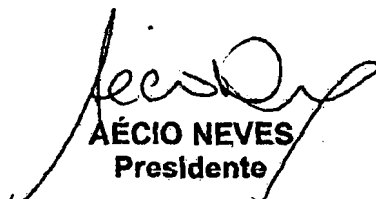
Senhor Deputado,

Reporto-me ao Ofício nº P-185/COECD, dessa Comissão, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.312/00 e 4.948/01, por tratarem de matérias análogas.

Informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL. nº 4.948/01 ao PL. nº 2.312/00. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
NESTA

prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-41, de 27 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Silvano Gianni

PROJETO DE LEI

Nº 5.652, DE 2001

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Acrescenta, onde couber, inciso ao Artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e dá outras providências.

(DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL-2312/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 20 de Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

"Artigo 20

Inciso....- para pagamento total ou parcial do débito decorrente do Financiamento Estudantil (FIES), concedido pela Caixa Econômica Federal, em seu próprio nome ou no de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes."

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso que proponho adicionar ao artigo 20 da Lei nº 8036/90, permitirá que o trabalhador utilize o saldo de sua ~~conta~~ vinculada no FGTS para o pagamento total ou parcial do débito decorrente do Financiamento Estudantil (FIES) contraído junto à Caixa Econômica Federal em seu nome ou no de seus dependentes.

O próprio aumento populacional e a crescente urbanização das últimas décadas, aliados aos baixos investimentos do Governo no ensino público superior, têm ocasionado um acentuado crescimento no número de Universidades e Faculdades Particulares, algumas delas de notável qualidade de ensino e que já se rivalizam com as mais tradicionais Instituições Públicas de Ensino Universitário do país.

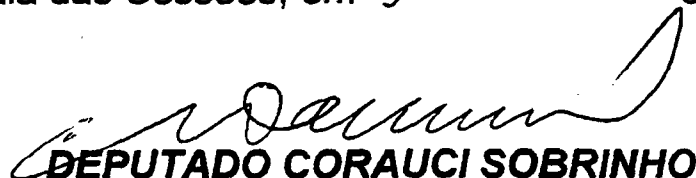
O parco poder aquisitivo da população e as grandes dificuldades hoje existentes para a obtenção de

aproveitamento profissional, obrigam milhares de jovens que, pelos mais diversos fatores não puderam ingressar nas poucas Instituições Públicas de Ensino Superior, a buscarem no Financiamento Estudantil (FIES) da Caixa Econômica Federal o auxílio necessário para arcar com o ônus de seu curso de 3º Grau nas Instituições Particulares. Outrossim e como a conquista de graduação em curso universitário já não mais representa a certeza de ingresso no mercado de trabalho, aqueles jovens e seus familiares acabam não tendo como honrar os compromissos assumidos junto à CEF, trazendo-lhes intranquilidade e mesmo desespero e aumentando incessantemente a inadimplência do referido Programa.

A possibilidade de levantamento da conta vinculada do trabalhador no FGTS para essa finalidade específica virá, pois, assegurar-lhe mais uma opção para conseguir recursos destinados a honrar seus débitos ou de seus dependentes junto à Caixa Econômica Federal e decorrentes do Financiamento Estudantil, contribuindo, destarte, para devolver ao seio familiar a tranquilidade perdida pela existência de débitos insolventes e para minorar a inadimplência daquela Instituição Oficial de Crédito.

Estes são os motivos que me levam a formular esta propositura e peço o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2001.


DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo

Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nº^{OS} 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de agosto de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nºs 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.....
Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

PROJETO DE LEI

N.º 5.992, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Fonseca Jr.)

Dispõe sobre a utilização, pelo trabalhador, de sua conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de despesas educacionais com matrículas e anuidades.

(APENSE-SE AO PL-2312/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.036/2000, art. 20, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

XIII – Pagamento total ou parcial de taxas de matrícula e anuidades do trabalhador, seu cônjuge, ou filhos nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS é uma política de bem-estar social e promoção do desenvolvimento econômico, a qual deve ser aperfeiçoada à luz dos estudos e pesquisas concernentes à contribuição decisiva da educação àqueles dois objetivos prioritários.

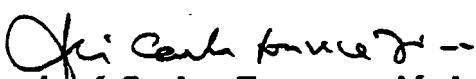
Dados do IBGE analisados pelo IPEA e pela Fundação Getúlio Vargas evidenciam que cada ano adicional de escolaridade acrescenta 16% à renda do trabalhador.

De outra parte, a avaliação de uma série de experimentos pedagógicos, no Brasil e no Exterior, confirma os benefícios da pré-escola ao fortalecimento das probabilidades de sucesso acadêmico da criança de um a seis anos de idade nos posteriores níveis de ensino.

Finalmente, levantamentos do IBGE e de institutos de pesquisas socioeconômicos ligados a universidades públicas ou entidades sindicais – a exemplo do Dieese – atestam que, para a maioria dos trabalhadores, as despesas educacionais têm assumido um peso cada vez maior no orçamento familiar por crescerem a um ritmo superior ao dos reajustes salariais.

Tudo isso aponta para a relevância e urgência de uma intervenção do Poder Legislativo no sentido de aliviar as agruras da família trabalhadora brasileira e, ao mesmo tempo, reforçar o papel da educação como alavanca da prosperidade e da justiça social.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001


Deputado José Carlos Fonseca Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, *(Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)*

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. *(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. *(Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; *(Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)*

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; *(Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)*

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. *(Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) e (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 29.4.98)*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) e (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 29.4.98)*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8.9.1988, indisponíveis por seus titulares. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA

DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art.20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

.....
** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela

equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela

equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

*** Ver Medida Provisória Nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001.**

*** Ver Medida Provisória Nº 2197-43, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nºs 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de agosto de 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
RELACIONADAS COM O SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH,
ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE
AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO
DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE
1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

..... "(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de agosto de 2001.

.....

.....

PROJETO DE LEI

N.º 6.215, DE 2002

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a utilização do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS no pagamento de mensalidades do crédito Educativo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-2312/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01º O trabalhador poderá usar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para abater ou quitar as prestações em seu nome, no financiamento do programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436.

Parágrafo único – O Trabalhador só terá direito de usar o FGTS, para abater ou quitar as prestações do crédito Educativo após a conclusão do curso.

Art. 02º O trabalhador poderá abater até 50% do valor do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na prestação do Programa de Crédito Educativo, após a conclusão do curso.

Art. 03º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 04º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei acima apresentado, visa dar ao trabalhador maior oportunidade de acesso ao ensino de nível superior, já que apenas 5% (cinco por cento) da população tem acesso ao curso Superior, e as vagas em Universidades Públicas são limitadas devido a grande demanda de candidatos.

Com a proposta de uso do FGTS, para o pagamento do Crédito Educativo ao final do curso, será uma forma de aliviar a classe trabalhadora e dar acesso as universidades e faculdades particulares, mantendo assim os critérios para concessão do Crédito Educativo, sem que o sistema tenha o alto índice de inadimplência, e onerando e comprometendo a renda familiar.

Sendo o FGTS e o Crédito Educativo, administrados pela Caixa Econômica Federal o que facilitará a operacionalização dos pagamentos e firmação de contratos entre as partes.

A necessidade de flexibilização na utilização dos recursos do FGTS para beneficiar os trabalhadores, e na sua formação profissional.

Diante do exposto, conto como o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessão, 06 de março de 2002.



Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992.

INSTITUCIONALIZA O PROGRAMA DE
CRÉDITO EDUCATIVO PARA
ESTUDANTES CARENTES.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1º A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01/07/1996.

§ 2º O crédito educativo abrange:

I - O financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (VETADO)

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01/07/1996.

§ 3º (VETADO).

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01/07/1996.

PROJETO DE LEI N.º 6.611, DE 2002 (Do Sr. Corauci Sobrinho)

Acrescenta inciso ao Artigo 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990 e dá providências correlatas.

(APENSE-SE AO PL-2312/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“Artigo 20.....

Inciso para pagamento das mensalidades de Instituição de Ensino de 3º Grau, em seu nome ou no de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes.”

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem assistido nos últimos tempos um notável aumento no número de Instituições Particulares de Ensino Superior, muitas delas de invejável qualidade de ensino e que vêm concorrendo com as principais Universidades e Faculdades públicas do país.

Outrossim, não se pode ignorar que essa ampliação na oferta de vagas na rede de ensino superior particular, vem ocorrendo num momento de crescentes dificuldades para a geração de vagas no mercado de trabalho, criando uma situação paradoxal: para que o jovem possa ter maior chance de encontrar colocação profissional, é fundamental ter concluído curso de 3º Grau, titulação essa que nem sempre consegue obter por não possuir recursos para arcar com os respectivos ônus. Vale lembrar que as Instituições Públicas de Ensino são poucas e não conseguem atingir a maioria dos interessados.

E também sabido por todos que o programa oficial de auxílio aos alunos universitários, o Financiamento Estudantil – FIES – da Caixa Econômica Federal, não é suficiente para atender a totalidade dos inscritos, certamente em razão de suas próprias restrições financeiras e orçamentárias.

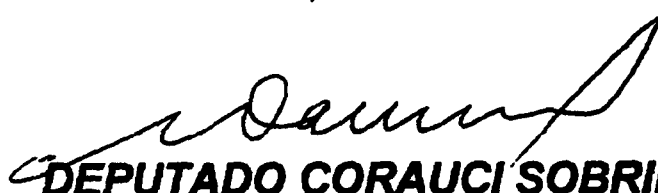
Buscando encontrar soluções que venham a minimizar as dificuldades hoje encontradas por ponderável parcela dos alunos das Universidades e Faculdades Particulares, formulo o presente Projeto de Lei e entendo que a permissão para o uso do saldo do FGTS para pagamento das mensalidades de curso de 3º Grau, do próprio trabalhador ou de seus dependentes, virá colaborar com um grande contingente de brasileiros, assegurando-lhes condições de alcançar formação universitária e contribuir decisivamente para o progresso do país e da nação.

Expostas as razões que me levaram a apresentar esta proposição, apelo aos nobres pares pela sua rápida tramitação e aprovação.

2002. Sala das Sessões, em

de

23/04/02


DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art.19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Ver Medida Provisória Nº 2164-43, de 24/08/2001.**

***Ver Medida Provisória Nº 2197-47, de 24/08/2001.**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nºs 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

.....
Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

.....
Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de agosto de 2001.

.....

.....

PROJETO DE LEI

N.º 6.889, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Adiciona-se dispositivo a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(APENSE-SE AO PL-2312/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.

XI- amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)."

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo possibilitar o saque do FGTS(Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para a quitação do empréstimo do FIES pelo estudante e pelo avalista.

Destarte, pretendo ampliar as oportunidades de pagamento dos financiamentos e, conseqüentemente, contornar a inadimplência que atormenta significativo número de estudantes que utilizam o FIES ou a ele pretendem recorrer.

Nos últimos anos tenho presenciado crescente demanda pela educação superior, em decorrência não apenas da expansão do ensino médio, como também da percepção social sobre a importância da educação na conquista de melhores posições no mercado de trabalho.

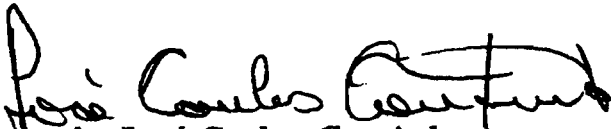
Ocorre, entretanto, que parcelas considerável dos egressos do ensino médio enfrentam dificuldades para arcar com os custos das mensalidades escolares. Muitos desses estudantes cursaram o ensino médio público e se viram em situação de desvantagem na concorrência para vagas do ensino superior público, conquistados, de modo desproporcional, por estudantes de família de renda mais elevadas, que puderam pagar os custos dos encargos educacionais em boas escolas particulares de ensino médio.

O financiamento das mensalidades escolares tomou-se, a única opção de acesso à educação superior para milhares de

alunos. Após o esgotamento do Programa de Crédito Educativo, institui-se o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). O fundo possui aperfeiçoamentos em relação ao sistema anterior de crédito educativo, como a divisão do risco de inadimplência entre a instituição de educação superior, a Caixa Econômica Federal e o aluno. Além disso, os recursos públicos não são destinados a qualquer instituição de educação superior, mas àquelas que atingem padrões mínimos no sistema de avaliação do Ministério da Educação.

Diante do aqui exposto, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões em, 04 de Junho de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO
DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;"

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

§ 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MODIFICA AS LEIS Nºs 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALTERA AS LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

" (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

PROJETO DE LEI

N.º 6.902, DE 2002

(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, possibilitando ao estudante universitário a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento das mensalidades em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-2312/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 20, da Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação, com a inclusão do seguinte inciso:

"Art. 20 -
.....
.....

XIII - pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas.

XIX - pagamento de mensalidades em atraso em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas.

XV - liquidação ou amortização de dívida com instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

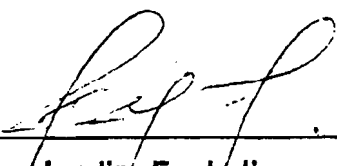
O presente projeto tem por objetivo principal beneficiar aos estudantes universitários, possibilitando o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o pagamento de mensalidades de curso de graduação e pós-graduação.

A exigência do mercado atual, de uma qualificação cada vez maior é outra razão da importância do referido projeto, pois possibilitaria a muitos trabalhadores acesso ao ensino superior ou a uma pós-graduação.

Finalmente, gostaria de ressaltar que haveria uma redução do alto nível de inadimplência existente hoje, nas Instituições privadas de ensino superior.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2002



Jandira Feghall
Deputada Federal
PC do B/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória 2.197-43 de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NS. 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como

no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NS. 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do "caput", que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do

empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)
 "Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR).

PROJETO DE LEI N.º 7.114, DE 2002

(Do Sr. Pedro Valadares)

Acrescenta incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", permitindo o emprego dos recursos da conta vinculada do FGTS no custeio do primeiro curso universitário de graduação ou equivalente.

(APENSE-SE AO PL-2312/2000.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

XVI - pagamento de mensalidades, vencidas ou vincendas, referentes a instrução superior do titular e/ou de seus dependentes no decorrer do primeiro curso universitário de graduação ou equivalente, desde que:

- a) o beneficiário conte, no mínimo, com 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

- b) os recursos sejam transferidos diretamente da conta vinculada do titular para a instituição de ensino superior em que estiver matriculado o beneficiário;
- c) seja o curso universitário de graduação ou equivalente devidamente reconhecido pelo Poder Público;
- d) a renda do beneficiário não ultrapasse 10 (dez) salários-mínimos;
- e) tenha o discente bom desempenho acadêmico.

XVII - amortização ou quitação de débitos, vencidos ou vincendos, alusivos a instrução superior do titular e/ou de seus dependentes, decorrentes de programas oficiais de financiamento ao estudante de ensino superior, durante o primeiro curso universitário de graduação ou equivalente, desde que:

- a) o beneficiário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) os recursos sejam transferidos diretamente da conta vinculada do titular para a instituição de ensino superior em que estiver matriculado o beneficiário;
- c) seja o curso universitário de graduação ou equivalente devidamente reconhecido pelo Poder Público;
- d) a renda do beneficiário não ultrapasse 10 (dez) salários-mínimos;
- e) tenha o discente bom desempenho acadêmico."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A riqueza e a pobreza das nações está condicionada ao desenvolvimento educacional, cultural e tecnológico.

(Prof. Dr. Lauro Morhy, ex-reitor da Universidade de Brasília, Brasília, 2002)

Educação: mecanismo essencial para promover a diminuição da miséria e da desigualdade em termos permanentes.

(Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Evolução recente das condições e das políticas sociais no Brasil. Brasília: IPEA, 2001)

São emblemáticas as palavras do mestre João Ferreira de Oliveira¹ ao dizer que "a universalização do acesso à educação superior constitui-se tema emergente, complexo e de fundamental importância para a sociedade brasileira, especialmente se considerarmos o cenário da revolução tecnológica, da globalização e das mudanças no mundo do trabalho."

Essa universalização pressupõe a inclusão efetiva dos estratos econômicos menos favorecidos da sociedade brasileira, o que é praticamente impossível em face do paradigma elitista de acesso às universidades públicas em nosso País.

¹ Graduado em Pedagogia (FE/UFG). Mestre em Educação Escolar Brasileira (FE/UFG). Doutorando em Educação (FE/USP). Professor na Faculdade de Educação (FE/UFG). Leciona as disciplinas de Estrutura e Funcionamento do Ensino e Estado e Políticas Educacionais. Membro da Diretoria da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE/GO), componente do Núcleo de Estudos e Documentação Educação Sociedade e Cultura (NEDESC) e membro do Conselho Consultivo da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC/GO). Faz parte do grupo de trabalho Estado e Política Educacional da Anped. Pesquisador na área de Formação de Professores, Gestão Escolar e Educação Superior. Autor de vários artigos em revistas especializadas e livros da área.

No Brasil, a situação do ensino superior público é paradoxal.

De uma lado, os pobres freqüentam escolas públicas de ensino fundamental e médio. Mas não logram êxito no acesso ao ensino superior gratuito porque a base educacional, mantida pela União, Estados e Municípios, é de péssima qualidade e, por essa razão, não prepara competitivamente os egressos daqueles níveis para a guerra dos vestibulares às universidades públicas, forçando-os - quando conseguem, e às custas de enorme sacrifício da renda familiar - a estudar em faculdades pagas.

De outro, os ricos² têm o privilégio de estudar em escolas privadas de ensino fundamental e médio com qualidade pedagógica sobremaneira superior às estatais, o que representa vantagem competitiva na disputa por uma vaga nas universidades mantidas pelo Poder Público.

Apesar da ampliação do corpo discente nos cursos universitários de graduação - que se deve muito mais ao aumento desenfreado do contingente das instituições privadas de ensino superior - os brasileiros das classes sociais em que se revela renitente pobreza continuam a ter tolhida a oportunidade de acesso e permanência no ensino de terceiro grau.

É o que demonstra estudo³ realizado pelo sociólogo e cientista político Simon Schwartzman, no qual "o número de estudantes nas universidades

² De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 1999, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para ser considerado "10% mais rico da população" bastava um brasileiro ter renda média mensal domiciliar de R\$ 4.090,00. A mesma pesquisa mostra a seguinte distribuição do Rendimento Médio Mensal das Pessoas de 10 anos ou mais de idade:

4,6%	R\$ 3.281,50
53,9%	R\$ 362,33
40,6%	Sem rendimento
0,9%	Sem declaração de rendimento

³ O estudo se alicerça em informações levantadas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1999, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

mesma medida, dos menos favorecidos ao 3º grau". De acordo com o estudo, "a proporção de alunos universitários procedentes da camada dos 20% mais ricos da população aumentou de 67% para 70% no período. Ao mesmo tempo, a presença dos 20% mais pobres sofreu queda de 1,3% para 0,9%."

A explicação, segundo Schwartzman: "o número de vagas nas universidades brasileiras é tão escasso que mesmo para os mais abastados o acesso era limitado. Quando as universidades passaram a receber mais alunos - essa expansão aconteceu principalmente nas escolas privadas -, os lugares foram ocupados pelos mais ricos".

O mais grave é que, historicamente, as vagas em universidades públicas são, em face do modelo elitista de seleção, destinadas aos alunos concluintes dos ensinos fundamental e médio em bons colégios privados.

Essa realidade, contudo, poderia ser diferente se aos excluídos da academia, fossem carreadas formas eficazes de financiamento ao ensino superior. Iniciativas como o Financiamento Estudantil (FIES), apesar de boas, atendem a uma parcela pífia da demanda, aproximadamente 150 mil⁴ estudantes.

O professor Ferreira de Oliveira ressalta que, para democratizar o acesso, faz-se mister a expansão do ensino superior público e gratuito no País. Todavia, isso se distancia da realidade no cenário atual, uma vez que o governo vetou artigo do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei n.º 10.172/01, que almejava ampliar a oferta de ensino público de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a 40% do total das vagas, prevendo inclusive a parceria da União com os Estados na criação de novos estabelecimentos de educação superior.

⁴ Carta Capital, 05/06/02, ano VIII, nº 192 - **Mais Desigualdades nas Universidades**, por Flávio Lobo e Rodrigo Haidar, com colaboração de Ana Luisa Vieira.

O professor ainda acrescenta que "na verdade, o governo vetou nove sub-itens (*sic*) do PNE que promoviam alterações ou ampliavam recursos financeiros para a educação, sendo que cinco deles se referiam diretamente à educação superior, indicando claramente que não há intenção em incrementar os recursos para educação, em particular para o ensino superior, sobretudo para aquele mantido pela União".

Se a inexistência de recursos financeiros públicos representa óbice à expansão das vagas nas universidades públicas brasileiras, é tempestivo que se apresentem, se não soluções definitivas, remédios que possam atenuar as distorções no acesso ao universo acadêmico no Brasil por parte daqueles cuja renda mal basta para o sustento de suas famílias.

A liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto deste Projeto de Lei, para o custeio do primeiro curso universitário de graduação ou equivalente do titular da conta vinculada e/ou de seus dependentes, não resolve o problema, mas certamente se reveste numa iniciativa capaz de minimizá-lo.

Esse é o objetivo da presente proposição - oferecer soluções à democratização do ingresso ao ensino superior, posto que é, citando Simon Schwartzman, "responsabilidade do setor público cuidar da equidade no acesso às oportunidades educacionais, independentemente das origens econômicas, sociais, raciais ou culturais das pessoas".

Em face dessas considerações, que se apresentam insofismáveis, conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 07/08/02


Deputado **PEDRO VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO
DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NS. 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do "caput", que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."
(NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º.....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados, mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares

Gilmar Ferreira

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

**APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

PROJETO DE LEI

N.º 7.373, DE 2002

(Do Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada ao FGTS, a fim de custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior.

(APENSE-SE AO PL-2312/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa modificar a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada ao FGTS para custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior.

Art. 2º O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 20.....

XVI – pagamento de despesas com ensino superior, no Brasil e no exterior, do titular e de seus dependentes.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado, em 1966, com o objetivo primordial de indenizar o trabalhador dispensado sem justa causa.

Todavia há hipóteses em que o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada ao FGTS para atender às suas necessidades prementes como saúde e moradia própria.

Porém existe um problema que também muito aflige aos brasileiros: a educação. São milhares de jovens que não conseguem ingressar em uma escola de nível superior por falta de recursos.

Em muitos casos seus provedores, pais, mães ou irmãos possuem recursos para esse fim, mas que não podem deles se utilizar, tendo em vista a inexistência de lei que autorize tal disponibilidade.

Como exemplo temos o FGTS, regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 2002. Todavia essa lei não prevê a hipótese de movimentação da conta vinculada para o pagamento de despesas relativas a curso superior, razão pela qual sugerimos modificá-la para contemplar essa situação.

Todavia queremos chamar à atenção para o fato de que não haverá um prejuízo para o patrimônio do FGTS, tendo em vista que a grande maioria das contas não possui saldo suficiente para o pagamento de uma única mensalidade escolar de uma universidade brasileira, quanto mais para custear um curso inteiro.

Dessa forma, somente aqueles trabalhadores com saldos elevados poderão movimentar suas contas vinculadas para contemplar esse objetivo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2002.

Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO
DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os

seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....
 § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art.18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art.477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

PROJETO DE LEI

N.º 7.465, DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento de anuidade escolar do titular e de seus dependentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2312, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 20

XI – pagamento integral ou parcial de anuidade escolar do titular da conta vinculada e de seus dependentes.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é formado por depósitos mensais, efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, e representa um valor de garantia para a indenização do tempo de serviço, nos casos de demissão imotivada. O objetivo primeiro o FGTS, pois, é proteger o trabalhador dos prejuízos de uma demissão sem justa causa.

É o FGTS, também, um fundo de aplicações, que favorece o trabalhador de forma indireta, na medida em que está voltado para o financiamento da construção e comercialização de habitações populares, assim como para investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana. Sob certo aspecto, pois, trata-se de uma fonte de recursos para o financiamento de programas sociais.

Em que pese aos objetivos originais, hoje o saque do saldo existente na conta vinculada é permitido numa variedade de situações relativamente grande, como, por exemplo: quando o trabalhador se aposenta,

quando o trabalhador for portador do vírus HIV, quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de Neoplasia maligna (câncer) , quando o contrato de trabalho for rescindido por culpa recíproca, força maior ou extinção total ou parcial da empresa, quando o saldo for utilizado na compra da casa própria.

Todas essas exceções à regra, assim como as dezenas de propostas de alteração do art. 20 da Lei nº 8.036/99 em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados mostram, na essência, que a legislação do FGTS não atende às necessidades do trabalhador. A idéia inspiradora do FGTS é essencialmente paternalista, como se só o Estado, e não o próprio trabalhador, soubesse administrar os salários ou parte deles.

Entendemos que é um direito inalienável do trabalhador decidir sobre a utilização do pão que ganhou com o suor de seu rosto. Se ele entende que o saldo do FGTS deve ser aplicado em sua própria educação ou na educação de seus dependentes, não há por que o Estado deva ou possa impedi-lo.

São estas razões que contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto de lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002 .

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior,

comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do

Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o sancionamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

.....

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

Art 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art.20.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23.....

1º.....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966.

(Revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989)

CRIA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo CONGRESSO NACIONAL, nos termos do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965:

Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, c, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.

LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989.

(Revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990)

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 28. Fica reduzida para 1,5% a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria, e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

João Alves Filho

João Batista de Abreu

PROJETO DE LEI N.º 485, DE 2003

(DO SR. CARLOS NADER)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de mensalidades referentes ao ensino superior, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2312/2000

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XVI – pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor de mensalidade escolar do ensino superior, para o titular e seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma importante ajuda àqueles que, por falta de recursos, deixam de estudar ou são privados de prover educação de nível superior a seus filhos e dependentes.

O FGTS é patrimônio do trabalhador e não pode haver maneira mais nobre de utilizá-lo do que para o aumento de sua instrução formal e qualificação profissional, especialmente em função das características atuais do mercado de trabalho, que exige, cada vez mais, indivíduos com capacidade de abstração e flexibilidade suficiente para se adaptarem a tarefas cada vez mais complexas.

Desse modo, e tendo em vista o elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

" (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art.18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art.477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 697, DE 2003

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Acrescenta inciso ao art.20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação de conta vinculada do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de parcela das taxas e mensalidades do ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2312/2000

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XIII – pagamento de até 60% (sessenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes.

§ 1º - desde que o beneficiado do disposto no caput deste artigo, não seja portador de diploma de graduação.

§ 2º - as despesas decorrentes da aplicação deste inciso não poderão utilizar mais do que 50% do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de intensa mudança. Certamente nunca esteve tão presente na expectativa de vida de cada brasileiro e brasileira, a

idéia de que nosso país pode ser muito melhor. Um país rico com um povo pobre. Um “ gigante com pés de barro” como a muito foi dito. É chegada a hora, portanto, de revertermos este passado injusto.

O Ministro da Educação Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, tem sido enfático na sua determinação em transformar a educação no Brasil. De abolir o analfabetismo, de proporcionar um ensino inclusivo e de qualidade a todos.

O sucesso do ensino superior, no entanto, cada vez mais parece ser uma realidade distante dos trabalhadores. Quase 75% das vagas ofertadas no Ensino Superior no Brasil são em instituições privadas o que torna este objetivo para muitos quase *intransponível*.

Busca o projeto em tela, proporcionar os trabalhadores um mecanismo capaz de contornar tal realidade, pelo menos enquanto outras alternativas não se viabilizem. Trata-se de um recurso que pertence ao trabalhador, e que sua movimentação já encontra previsão legal. Estamos criando uma nova modalidade de acesso a ele, certamente em sintonia com o desejo e a vontade da maioria da população brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de 2003.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

Lindberg Farias
Deputado Federal PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;"

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

§ 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº^{OS} 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art.20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

(NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art.20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23.

§1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 825, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2312/2000

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I).....
- II).....
- III).....
- IV).....
- V).....
- VI).....
- VII).....
- VIII).....
- IX).....
- X).....
- XI).....
- XII).....
- XIII).....
- XIV).....
- XV).....

XVI – pagamento das taxas e mensalidades que se requer à frequência em curso superior, para o possuinte da conta vinculada e seus dependentes.

a) o requerente terá que contar com o mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

c) o valor solicitado atingirá, no máximo, 70% (setenta por cento) do montante da mensalidade;

d) o beneficiado não poderá ser portador do diploma de graduação.

e) as despesas decorrentes da aplicação deste inciso não poderão utilizar mais do que 50% do saldo da conta vinculada do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino superior no Brasil tem por objetivos o aperfeiçoamento da formação cultural do jovem, capacitando-o para o exercício da profissão, para o

exercício da reflexão crítica e a participação na produção e sistematização do saber, compreendendo instituições públicas e privadas.

No entanto, a educação, bem como as demais políticas públicas, tem em sua estrutura de financiamento um importante instrumento que limita ou amplia as possibilidades de formulação e implementação do acesso, bem como a garantia da continuidade dos estudos por parte daqueles alunos que não tem condições financeiras para se manterem nas universidades, principalmente, as particulares.

O que de fato determinam em grande parte a direção e a força da política educacional, são as possibilidades de recolhimento e geração de recursos, indicando as fontes de recursos para as quais os estudantes possam recorrer, utilizando-as para a manutenção dos seus estudos.

Sabemos o quanto custa estudar, hoje, no Brasil. Os cursos mais baratos estão na faixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em média. Isto impossibilita qualquer trabalhador ou seus dependentes de freqüentarem uma universidade privada.

A alegria de passar no vestibular, fica ofuscada na hora da matrícula e acaba quando chega a mensalidade.

Esta proposta visa portanto, abrir um novo canal de financiamento, que é resgatar do FGTS uma parcela que possa ajudar as famílias trabalhadoras manterem seus filhos numa universidade.

Trata-se de um recurso que pertence ao trabalhador, e que sua movimentação já encontra respaldo legal.

Espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a análise e discussão desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;"

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.*

** Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nºs 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20." (NR)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS NºS 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

PROJETO DE LEI

N.º 1.023, DE 2003

(Do Sr. Luís Carlos Heinze)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o custeio de curso universitário.

DESPACHO:
(PENSE-SE AO PL-2312/2000.)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”, a fim de possibilitar a movimentação da conta vinculada no FGTS para o custeio de curso universitário do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XV – custeio de curso universitário do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que:

- a) a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso;
- a) seja o primeiro e único curso de graduação;
- b) o curso seja oficialmente reconhecido;
- c) a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos mensais;

- d) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado;
- e) os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado em 1966, tem como principal objetivo socorrer o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa. Esse sistema foi instituído em substituição à figura jurídica da estabilidade pela qual o empregado não poderia ser desligado sem justo motivo quando completasse dez anos de trabalho na mesma empresa.

O FGTS constitui-se em um fundo cuja principal receita advém dos depósitos mensais realizados pelo empregador na base de 8% da remuneração sobre a folha de pagamento em uma conta vinculada do empregado.

Esses recursos somente podem ser movimentados em caso de dispensa sem justa causa, aposentadoria, aquisição de casa própria, doença grave (AIDS, neoplasia maligna e em estágio terminal), entre outras poucas hipóteses.

Ou seja, o trabalhador só poderá usufruir de uma importância destinada à sua indenização por desligamento da empresa em casos prementes, nos quais a educação não está incluída.

Todavia entendemos que a educação poderia receber tal classificação, na medida em que hoje o indivíduo necessita tanto dela quanto de moradia e de saúde, principalmente como fator de desenvolvimento socioeconômico.

É notório que as universidades públicas brasileiras, que deveriam receber os estudantes sem recursos para o custeio de mensalidades escolares, somente selecionam em seus vestibulares os candidatos de classe média que tiveram disponibilidade financeira para pagar as melhores escolas particulares o que lhes possibilitou um bom nível de preparo para a aprovação no vestibular, em detrimento de quem cursou o ensino médio em escolas públicas.

Dessa forma, há uma inversão de valores no ensino público de nível superior no Brasil. Quem pode pagar nele estuda, quem não pode, cursa entidades privadas, sacrificando itens como saúde, moradia e até alimentação.

Porém muitos aspirantes a uma vaga na universidade pública nem isso podem sacrificar e vêem-se na contingência de pararem de estudar e serem condenados a desistirem de seus sonhos de obter uma capacitação que lhes proporcione uma melhor qualidade de vida.

Assim, propomos alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, incluindo um inciso ao art. 20, a fim de minimizarmos um pouco tal distorção ao possibilitar aos trabalhadores a movimentação de seus próprios recursos para o custeio de curso universitário.

Para isso, serão observadas algumas restrições: que o saldo da conta vinculada seja suficiente para o custeio de todo o curso, que seja o único ou o primeiro curso de graduação, que o curso seja reconhecido oficialmente, que a renda familiar não seja superior a 15 salários mínimos, que os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino e, finalmente, que o aluno não sofra reprovação por motivos justificados.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

§ 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

.....
" (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o sistema financeiro da habitação - SFH, altera as leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

.....

 Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

 § 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art.

20.

..
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
.....
.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.

23.

§

1º

.....
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
.....

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 1.465, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Autoriza o uso dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de mensalidades em curso de 3º grau.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2312/2000.

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica o estudante de 3º grau autorizado a utilizar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que esteja em seu nome ou de parentes em 1º grau, consangüíneos ou afins, para o pagamento das mensalidades.

Art. 2º - Mediante autorização, a instituição de ensino instruirá processo para o saque direto e mensal da conta vinculada.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários a viabilização das transferências, num prazo de cento e vinte e dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As dificuldades enfrentadas pelos estudantes de baixa renda que pleiteiam cursar o 3º grau são por demais conhecidas e alvo de constantes debates. Apesar de ser um assunto de inegável relevância, não tem recebido por parte das autoridades governamentais um encaminhamento que permita equalizar o problema.

Já não bastasse ao jovem estudante carente ter que conciliar os estudos com a jornada de trabalho, vive sempre sob o risco de ver seus estudos interrompidos pela impossibilidade de arcar com os custos cada vez mais pesados de um curso universitário.

A presente proposta propõe uma alternativa ao referido tema. Não tem a presunção de trazer uma solução conclusiva a questão, pois, a mesma exige medidas bem mais abrangentes. Para garantir a igualdade de oportunidades na educação será necessário um completo redirecionamento dos conceitos de prioridade dedicados à educação. Com a norma sugerida, estaremos propiciando ao estudante carente ou parentes diretos, a possibilidade de custear seus estudos com os recursos de seu fundo de garantia.

A utilização do FGTS para custeio do 3º grau vai também redirecionar parte destes valores, que nem sempre tem tido uma destinação que beneficie diretamente o cidadão, que é em última análise, o titular e dono legítimo destes recursos.

Com o entendimento que a medida ora em avaliação, tem caráter eminentemente social, e que trará inegável favorecimento a uma parcela dos estudantes de baixa renda, aguardamos por sua aprovação.

Sala da Sessões, 09 de julho de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Ricardo Noronha acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo

sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar.

O pagamento da anuidade escolar pode ser total ou parcial do titular, do cônjuge ou dos filhos.

Na justificação destaca o Autor:

“... o trabalhador vem sacrificando vários itens importantes na sua vida, começa sacrificando o lazer, depois o vestuário e objetos de uso pessoal. Muitos sacrificam até mesmo a alimentação da família para oferecer aos seus dependentes a melhor educação...”

Ao PL nº2.312/00 estão apensados 28 projetos a seguir relacionados:

1. Nº 2.490/00, da Sra. Marisa Serrano, que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS, para pagamento de despesas em curso superior;

2. Nº 2.388/00, do Sr. José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a utilização do FGTS no pagamento de mensalidades do Crédito Educativo e dá outras providências;

3. Nº 3.165/00, do Sr. Waldomiro Fioravante, que também permite sacar o FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo ou programa que lhe suceder para família com renda *per capita* igual ou inferior a seis salários mínimos, para o titular ou seus dependentes;

4. Nº 3.437/00, do Sr. Cezar Schirmer, que propõe amortização do financiamento público de curso superior com o saldo da conta vinculada do FGTS por parte do trabalhador e de seus dependentes;

5. Nº 3.570/00, do Sr. Raimundo Gomes de Matos, que inclui as despesas escolares do trabalhador no elenco daquelas que autorizam a movimentação de contas vinculadas ao FGTS;

6. Nº 3.671/00, do Sr. Eduardo Campos, que propõe o pagamento de despesas com instrução de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, com recursos oriundos da conta do FGTS, excetuando casos de repetência;

7. Nº 3.760/00, do Sr. Betinho Rosado, que propõe a amortização ou quitação do saldo devedor de financiamento concedido ao trabalhador ou a seus dependentes no Programa de Crédito Educativo ou programa que o suceder com recursos originários do FGTS;

8. Nº 3.761/00, do Sr. Betinho Rosado, que propõe o pagamento da anuidade escolar do titular e de seus dependentes com o saldo de sua conta vinculada no FGTS;

9. Nº 4.225/01, do Sr. Edison Andrino, que propõe o pagamento da matrícula e das mensalidades de curso superior, do titular ou de seus dependentes, com os recursos do FGTS;

10. Nº 4.044/01, do Sr. Givaldo Carimbão, que propõe o pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições de ensino fundamental, médio ou superior, do trabalhador ou de seus dependentes, com o saldo do FGTS;

11. Nº 4.657/01, do Sr. Chico Sardelli, que acrescenta inciso e parágrafo para propor que com o saque do FGTS o trabalhador ou qualquer de seus filhos possam pagar as despesas anuais, de uma única vez, com instrução do nível médio, profissionalizante, graduação, extensão universitária, aperfeiçoamento e capacitação profissional ou cursos de línguas. O saque fica condicionado a vinte e quatro meses ininterruptos sem saques ou o mesmo período de existência da conta;

12. Nº 4.630/01, do Sr. Geddel Vieira Lima, que acrescenta incisos para permitir o financiamento das despesas com os estudos de ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, bem como a amortização dos débitos decorrentes do financiamento do ensino superior, FIES;

13. Nº 4.727/01, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe o pagamento da mensalidade escolar, do ensino médio e superior, bem como o saldo devedor do Crédito Educativo, do titular e de seus dependentes;

14. Nº 4.948/01, do Sr. Dr. Hélio, que propõe a alteração e acréscimo para ampliar a relação de doenças que permitem o saque, como os portadores de HIV e outros casos terminais e a possibilidade de pagamento da mensalidade escolar, própria ou de seus dependentes, de curso superior. Outro inciso propõe a amortização do financiamento ou crédito estudantil do próprio trabalhador ou de seus dependentes;

15. Nº 5.652/01, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento total ou parcial do débito do FIES, concedido em nome do trabalhador ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

16. Nº 5.992/01, do Sr. José Carlos Fonseca Jr., que propõe o pagamento total ou parcial de taxas de matrícula e anuidades do trabalhador, seu cônjuge, ou filhos nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;

17. Nº 6.215/02, do Sr. Carlos Nader, que propõe a utilização de até 50% do FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo por parte do trabalhador ;

18. Nº 6.611/02, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento das mensalidades das instituições de 3º grau em seu nome ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

19. Nº 6.889/02, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe a amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES);

20. Nº 6.902/02, da Sra. Jandira Feghali, que propõe o pagamento das mensalidades atrasadas ou por vencer dos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições devidamente reconhecidas;

21. Nº 7.114/02, do Sr. Pedro Valadares, que propõe o pagamento de mensalidades vencidas ou vincendas do primeiro curso de graduação do titular ou de seus dependentes, ou de programa de financiamento a que tenha aderido, desde que o beneficiário conte, no mínimo, com três anos de trabalho sob o regime do FGTS;

22. Nº 7.373, DE 2002, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada ao FGTS, a fim de custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior.

23. Nº 7.465/02, do Sr. Eni Voltolini e do Sr. Leodegar Tiscoski, que propõe o pagamento integral ou parcial da anuidade escolar do titular da conta vinculada e de seus dependentes;

24. Nº 485/03, do Sr. Carlos Nader, que propõe o pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade escolar do ensino superior, para o titular e seus dependentes;

25. Nº 697/03, do Sr. Paulo Pimenta, que propõe o pagamento de até 60% (sessenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o beneficiado não seja portador de diploma de graduação. Não poderá ser utilizado mais de 50% do saldo da conta vinculada do FGTS;

26. Nº 825/03, do Sr. Leonardo Monteiro, que propõe o pagamento das taxas e das mensalidades em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o titular tenha trabalhado sob o regime do FGTS no período mínimo de 24 meses; que não seja portador de diploma de nível superior; que o valor solicitado para o pagamento não ultrapasse 70% do montante da mensalidade e que as despesas não utilizem mais de 50% do saldo da conta vinculada;

27. Nº 1.023/03, do Sr. Luis Carlos Heinze, que propõe o custeio do curso universitário do trabalhador ou de seus dependentes, desde que a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; não tenha outro

curso de graduação; o curso seja oficialmente reconhecido; a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos; que o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado e os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno.

28. Nº 1.465/03, do Sr. Pompeo de Mattos, que autoriza o uso dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para pagamento de mensalidades, em curso de 3º grau

Inicialmente o processo foi distribuído ao Deputado Flávio Arns, designado relator da matéria, em 23 de março de 2000. Em 17 de maio daquele ano, o Relator apresentou parecer favorável com Substitutivo, propondo o acréscimo de um inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, para que a conta vinculada do trabalhador pudesse ser movimentada quando do *pagamento total ou parcial de matrícula, mensalidades escolares, amortização de financiamento escolar e demais encargos de cursos de educação básica e de educação superior, do titular ou de seus dependentes*.

O Deputado Gastão Vieira apresentou um voto *em separado*, pela rejeição do PL e de seus apensos, uma vez que, *sob o ponto de vista dos recursos, constata-se que a proposição, além de afastar o FGTS de seu propósito institucional, restringe o papel delegado ao FGTS, que é o de propiciar investimentos que venham a melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda no país*.

Vários projetos foram apensados, posteriormente, e o Relator, à época, reapresentou o Substitutivo em 8 de novembro de 2002. Ao ser aberto prazo para emendas ao Substitutivo, na Comissão, em 29 de março de 2000, por cinco sessões, o Deputado Milton Monti apresentou uma emenda alterando a redação do Substitutivo para: *pagamento total ou parcial de anuidade escolar do titular e/ou dos seus dependentes*. Em 31 de janeiro de 2003, por força regimental, o PL foi arquivado, sem que o parecer do Deputado Flávio Arns tivesse sido votado na Comissão.

Em 10 de março de 2003, o PL e seus apensos, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, foram desarquivados, retornando a esta Comissão, onde recebeu novo Relator.

Foi aberto novo prazo para emendas, a partir de 21 de março de 2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, sofreu várias alterações ao longo dos anos. Hoje é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Criado como pecúlio para o trabalhador, pretendeu substituir a estabilidade do emprego prevista na Consolidação da Legislação Trabalhista – CLT, nos idos de 1966.

O FGTS é formado por depósitos mensais efetivados pelos empregadores, em nome dos empregados, no valor correspondente a 8% da sua remuneração, representando cerca de um salário por ano.

O Fundo é regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, que é composto por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

Tem por objetivos assegurar ao trabalhador a formação de um pecúlio relativo ao seu tempo de serviço, garantir os meios para as empresas efetuarem as indenizações necessárias a trabalhadores não optantes, bem como formar fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Segundo a legislação vigente, as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas nas seguintes situações: demissão sem justa causa; término do contrato por prazo determinado; aposentadoria; suspensão do trabalho avulso; falecimento do trabalhador; ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a 70 anos; quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia

maligna (câncer); permanência da conta sem depósito por três anos ininterruptos, para os contratos rescindidos até 13/07/90 e para os demais, permanência do trabalhador por igual período fora do regime do FGTS; rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior ou por extinção total ou parcial da empresa; rescisão do contrato por decretação de nulidade do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, ocorrida após 28.07.2001 e utilização na compra da casa própria.

Pretende o projeto e seus apensos estender a possibilidade de saque, ao pagamento da anuidade escolar para o trabalhador e seus dependentes.

Precisamos lembrar que o FGTS é um Fundo com mais de trinta anos e que começa a se descapitalizar em razão das inúmeras aposentadorias.

O Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado, representando o Conselho Curador do FGTS, quando compareceu a esta Comissão, em audiência pública, apresentou uma simulação para o pagamento de uma mensalidade escolar de R\$ 700,00 (setecentos reais), no prazo de 14 meses, a partir do saldo médio dos trabalhadores, que é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Este saque equivaleria a uma sangria de 52% dos recursos do Fundo. Se todos os trabalhadores utilizassem o FGTS para pagar uma mensalidade de R\$ 700,00 (setecentos reais), em 78 (setenta e oito) meses o Fundo deixaria de existir. *Afirmou na ocasião: O FGTS tem função cumulativa, só é importante se acumular. A questão da educação é meritória, mas tem outras prioridades sociais importantes como a casa própria e o saneamento que são funções tradicionais e primordiais do Fundo. A situação financeira, hoje, é extremamente delicada porque foi atribuído ao Fundo a responsabilidade de pagar as ações referentes ao Plano Collor e Verão. Até 2007 deve se pagar a todos. Foi acrescido ao passivo do Fundo algo em torno de 42 bilhões de reais.*

Do ponto de vista educacional temos o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a todos os brasileiros, inclusive a garantia da oferta àqueles que não puderam usufruir na idade própria. O ensino médio, gradativamente, vem

sendo oferecido pelo Poder Público, mas há ainda uma forte presença da iniciativa privada. No ensino superior público há uma defasagem de vagas o que tem obrigado os estudantes a ingressarem em instituições privadas de ensino. Assim sendo o pagamento de mensalidades estaria direcionado para o ensino médio e, de forma bem mais expressiva, para o ensino superior.

As instituições privadas de ensino médio e superior cobram em média R\$ 300,00 (trezentos reais) de mensalidade. Se o saldo médio do trabalhador é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) poderia com o saque do FGTS pagar 3 (três) prestações. A duração dos cursos médios e superiores varia de 3 a 5 anos, portanto a variação do pagamento vai de 36 prestações a 60 prestações aluno/curso. O valor do abatimento torna-se, pois, irrisório.

Precisamos encontrar formas alternativas para que tanto o trabalhador como os seus dependentes possam continuar estudando. A nossa Constituição em seu art. 6º afirma: *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* Ampliar o número de vagas na rede pública de ensino, especialmente nos cursos noturnos, é para o trabalhador uma oportunidade de aprimoramento e uma atitude de inclusão social.

Temos o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, que financia até 70% da mensalidade escolar. É um empréstimo bancário para os que podem assumir parte dos custos com sua educação ou de sua família. Segundo o Coordenador Geral do FIES, Sr. Antônio Leonel da Silva Cunha, o Ministério da Educação está propondo alterações neste programa para incluir a concessão de bolsas de estudo para os que não tem recursos. O novo programa, PAE – Programa de Apoio ao Estudante, poderá estar ou não atrelado ao FIES.

Há escassez de recursos e, certamente, esta foi a razão que levou o ilustre Autor a buscar novas alternativas. É meritória a iniciativa, mas analisada no contexto econômico-educacional não atinge o objetivo a que se propôs de *pagar as mensalidades escolares do trabalhador ou de seus dependentes.*

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 2.312, de 2000 e de seus apensos.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2003.



Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

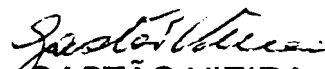
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.312/2000, o PL 2388/2000, o PL 2490/2000, o PL 3165/2000, o PL 3437/2000, o PL 3570/2000, o PL 3671/2000, o PL 3760/2000, o PL 3761/2000, o PL 4044/2001, o PL 4225/2001, o PL 4630/2001, o PL 4657/2001, o PL 4727/2001, o PL 4948/2001, o PL 5652/2001, o PL 5992/2001, o PL 6215/2002, o PL 6611/2002, o PL 6889/2002, o PL 6902/2002, o PL 7114/2002, o PL 7373/2002, o PL 7465/2002, o PL 485/2003, o PL 697/2003, o PL 825/2003, o PL 1023/2003, e o PL 1465/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.



Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Ricardo Noronha acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de movimentação pelo trabalhador da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de anuidade escolar.

O pagamento da anuidade escolar do titular da conta vinculada, do cônjuge ou dos filhos, pode ser feito de forma total ou parcial.

O Projeto de Lei conta com 28 projetos apensados o que demonstra a relevância do tema para a nossa Casa. Os apensos são:

1. PL nº 2.388/00, do Sr. José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a utilização do FGTS no pagamento de mensalidades do Crédito Educativo e dá outras providências;

2. PL nº 2.490/00, da Sra. Marisa Serrano, que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS, para pagamento de despesas em curso superior;

3. PL nº 3.165/00, do Sr. Waldomiro Fioravante, que também permite sacar o FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo ou programa que lhe suceder para família com renda per capita igual ou inferior a seis salários mínimos, para o titular ou seus dependentes;

4. PL nº 3.437/00, do Sr. Cezar Schirmer, que propõe amortização do financiamento público de curso superior com o saldo da conta vinculada do FGTS por parte do trabalhador e de seus dependentes;

5. PL nº 3.570/00, do Sr. Raimundo Gomes de Matos, que inclui as despesas escolares do trabalhador no elenco daquelas que autorizam a movimentação de contas vinculadas no FGTS;

6. PL nº 3.671/00, do Sr. Eduardo Campos, que propõe o pagamento de despesas com instrução de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, com recursos oriundos da conta do FGTS, excetuando casos de repetência;

7º. PL nº 3.760/00, do Sr. Betinho Rosado, que propõe a amortização ou quitação do saldo devedor de financiamento concedido ao

trabalhador ou a seus dependentes no Programa de Crédito Educativo ou programa que o suceder com recursos originários do FGTS;

8. PL nº 3.761/00, do Sr. Betinho Rosado, que propõe o pagamento da anuidade escolar do titular e de seus dependentes com o saldo de sua conta vinculada no FGTS;

9. PL nº 4.044/01, do Sr. Givaldo Carimbão, que propõe o pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições de ensino fundamental, médio ou superior, do trabalhador ou de seus dependentes, com o saldo do FGTS;

10. PL nº 4.225/01, do Sr. Edison Andrino, que propõe o pagamento da matrícula e das mensalidades de curso superior, do titular ou de seus dependentes, com os recursos do FGTS

11. PL nº 4.630/01, do Sr. Geddel Vieira Lima, que acrescenta incisos para permitir o financiamento das despesas com os estudos de ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, bem como a amortização dos débitos decorrentes do financiamento do ensino superior, FIES;

12. PL nº 4.657/01, do Sr. Chico Sardelli, que acrescenta inciso e parágrafo para propor que com o saque dos recursos do FGTS o trabalhador ou qualquer de seus filhos possam pagar as despesas anuais, de uma única vez, com instrução do nível médio, profissionalizante, graduação, extensão universitária, aperfeiçoamento e capacitação profissional ou cursos de línguas. O saque fica condicionado a vinte e quatro meses ininterruptos sem saques ou o mesmo período de existência da conta;

13. PL nº 4.727/01, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe o pagamento com os recursos do FGTS da mensalidade escolar, do ensino médio e superior, bem como o saldo devedor do Crédito Educativo, do titular e de seus dependentes;

14. PL nº 4.948/01, do Sr. Dr. Hélio, que propõe a alteração e acréscimo para ampliar a relação de doenças que permitem o saque dos recursos do FGTS, como o vírus HIV e outros casos terminais e a possibilidade de pagamento da mensalidade escolar, própria ou de seus dependentes, de curso superior. Outro inciso propõe a amortização do financiamento ou crédito estudantil do próprio trabalhador ou de seus dependentes;

15. PL nº 5.652/01, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento total ou parcial do débito do FIES, concedido em nome do trabalhador ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

16. PL nº 5.992/01, do Sr. José Carlos Fonseca Jr., que propõe o pagamento total ou parcial de taxas de matrícula e anuidades do trabalhador, seu cônjuge, ou filhos nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;

17. PL nº 6.215/02, do Sr. Carlos Nader, que propõe a utilização de até 50% do FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo por parte do trabalhador;

18. PL nº 6.611/02, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento das mensalidades das instituições de 3º grau em seu nome ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

19. PL nº 6.889/02, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe a amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES);

20. PL nº 6.902/02, da Sra. Jandira Feghali, que propõe o pagamento das mensalidades atrasadas ou por vencer dos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições devidamente reconhecidas;

21. PL nº 7.114/02, do Sr. Pedro Valadares, que propõe o pagamento de mensalidades vencidas ou vincendas do primeiro curso de graduação do titular ou de seus dependentes, ou de programa de financiamento a que tenha aderido, desde que o beneficiário conte, no mínimo, com três anos de trabalho sob o regime do FGTS;

22. PL nº 7.373/02, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no FGTS, a fim de custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior;

23. PL nº 7.465/02, do Sr. Eni Voltolini e do Sr. Leodegar Tiscoski, que propõe o pagamento integral ou parcial da anuidade escolar do titular da conta vinculada e de seus dependentes;

24. PL nº 485/03, do Sr. Carlos Nader, que propõe o pagamento de até 30% do valor da mensalidade escolar do ensino superior, para o titular e seus dependentes;

25. PL nº 697/03, do Sr. Paulo Pimenta, que propõe o pagamento de até 60% das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o beneficiado não seja portador de diploma de graduação. Não poderá ser utilizado mais de 50% do saldo da conta vinculada do FGTS;

26. PL nº 825/03, do Sr. Leonardo Monteiro, que propõe o pagamento das taxas e das mensalidades em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o titular tenha trabalhado sob o regime do FGTS no período mínimo de 24 meses; que não seja portador de diploma de nível superior; que o valor solicitado para o pagamento não ultrapasse 70% do montante da mensalidade e que as despesas não utilizem mais de 50% do saldo da conta vinculada;

27. PL nº 1.023/03, do Sr. Luis Carlos Heinze, que propõe o custeio do curso universitário do trabalhador ou de seus dependentes, desde que a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; não tenha outro curso de graduação; o curso seja oficialmente reconhecido; a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos; que o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado e os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno. E finalmente,

28. PL nº 1.465/03, do Sr. Pompeo de Mattos, que autoriza o uso dos recursos do FGTS para pagamento de mensalidades, em curso de 3º grau.

Os projetos de Lei foram apreciados e rejeitados pela Comissão de Educação e Cultura, em 24 de maio de 2003, e então encaminhados à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise. Aberto prazo para emendas, por cinco sessões, não houve novas contribuições.

Após o desarquivamento das proposições em 16/02/2011, fomos designados como relator da presente matéria em 03/05/2011. Em 19/05/2011 foi encerrado o prazo para emendas aos projetos, sem que tenha sido oferecida qualquer nova contribuição à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos objetivam, no que têm em comum, permitir nova modalidade de movimentação da conta vinculada no FGTS, para pagamento de despesas escolares dos trabalhadores e de seus dependentes.

O FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é formado pelo conjunto dos depósitos mensais realizados pelos empregadores, em nome de seus empregados, no valor mensal de 8% da remuneração e possui gestão compartilhada entre Governo, empregados e empregadores.

O papel social do FGTS merece ser destacado. Ele é a principal forma de financiamento de moradias populares, de saneamento básico e também desempenha papel preponderante em obras de infraestrutura urbana.

A relevância social do patrimônio fundiário fica ainda mais evidente em razão dos recursos serem destinados a programas de políticas públicas que demandam financiamento subsidiado, como é o programa Minha Casa, Minha Vida.

Pesa contra as propostas a peculiar distribuição dos depósitos do FGTS. Aproximadamente 90% das contas possuem saldo inferior a 15 salários mínimos. O restante detém 75% de todos os valores depositados no FGTS. Isso significa dizer que os saldos fundiários superiores a 15 salários mínimos representam a base financeira do FGTS. Uma política de saques continuados para o custeio de mensalidades escolares minaria o FGTS em benefício de pessoas com maior renda.

Permitir a nova hipótese de saque proposta pelos projetos em análise seria também inviável para a maioria dos cursos pretendidos, na medida em que 90% dos beneficiários poderiam pagar no máximo um ano de mensalidade de uma faculdade particular cujo valor não superasse a R\$ 581,25.

Além disso, com a recente aprovação do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, na Câmara dos Deputados, cuja matéria tivemos a honra de relatar nesta Comissão, demos largos passos para criar mais uma modalidade de financiamento da educação, essa sim uma política pública de sucesso, como vemos no caso do Fundo de Investimento do Estudante do Ensino Superior – FIES, que consiste na concessão de bolsas formação e estudante para custear a expansão do ensino profissionalizante no País.

As propostas em análise, em que pesem demonstrar a sensibilidade dos parlamentares para com a educação, não podem prosperar uma vez que a alternativa apresentada não é hábil nem mesmo para custear a educação do próprio trabalhador, quanto mais a do seus dependentes.

Diante do exposto, na mesma linha da decisão tomada pela Comissão de Educação e Cultura com relação à matéria, votamos pela **rejeição** do **PL nº 2.312, de 2000** e de seus apensos: **PL nº 2.490/00, PL nº 2.388/00, PL nº 3.165/00, PL nº 3.437/00, PL nº 3.570/00, PL nº 3.671/00, PL nº 3.760/00, PL nº 3.761/00, PL nº 4.225/01, PL nº 4.044/01, PL nº 4.657/01, PL nº 4.630/01, PL nº 4.727/01, PL nº 4.948/01, PL nº 5.652/01, PL nº 5.992/01, PL nº 6.215/02, PL nº 6.611/02, PL nº 6.889/02, PL nº 6.902/02, PL nº 7.114/02, PL nº 7.373/02, PL nº 7.465/02, PL nº 485/03, PL nº 697/03, PL nº 825/03, PL nº 1.023/03 e PL nº 1.465/03.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.312/00 e os Projetos de Lei nºs 2.388/00, 2.490/00, 3.165/00, 3.437/00, 3.570/00, 3.671/00, 3.760/00, 3.761/00, 4.044/01, 4.225/01, 4.630/01, 4.657/01, 4.727/01, 4.948/01, 5.652/01, 5.992/01, 6.215/02, 6.611/02, 6.889/02, 6.902/02, 7.114/02, 7.373/02, 7.465/02, 485/03, 697/03, 825/03, 1.023/03 e 1.465/03, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani, contra o voto do Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Irajá Abreu, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.312, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, objetiva permitir ao trabalhador sacar os valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para pagamento da anuidade escolar.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados 28 (vinte e oito) projetos de lei ao PL nº 2.312, de 2000. São eles:

- 1) PL nº 2.388, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que permite o saque do FGTS para abatimento ou quitação de prestações relativas ao Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;
- 2) PL nº 2.490, de 2000, de autoria da Deputada Marisa Serrano, que permite o saque do FGTS para pagamento de matrícula, mensalidades e demais encargos educacionais de curso de nível superior;
- 3) PL nº 3.165, de 2000, de autoria do Deputado Waldomiro Fioravante, que permite o saque do FGTS para abatimento ou quitação de prestações relativas ao programa Crédito Educativo ou outro que vier substituí-lo. Além disso, o PL prevê a concessão de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante do saldo devedor do financiamento na hipótese de quitação antecipada;
- 4) PL nº 3.437, de 2000, de autoria do Deputado Cezar Schirmer, que permite o saque do FGTS para amortização de financiamento público contraído para pagamento de curso superior;
- 5) PL nº 3.570, de 2000, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que permite o saque para pagamento de matrícula e mensalidades escolares;
- 6) PL nº 3.671, de 2000, de autoria do Deputado Eduardo Campos, que permite o saque do FGTS para pagamento das despesas com instrução em curso de nível superior;
- 7) PL nº 3.760, de 2000, de autoria do Deputado Betinho Rosado, que permite o saque do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento no âmbito do Programa de Crédito Educativo, ou de programa que o suceder;
- 8) PL nº 3.761, de 2000, de autoria do Deputado Betinho Rosado, que permite o saque do FGTS para pagamento de anuidade escolar;
- 9) PL nº 4.044, de 2001, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que permite o saque do FGTS para pagamento de mensalidades escolares

- em atraso em instituições do ensino fundamental, médio ou superior;
- 10) PL nº 4.225, de 2001, de autoria do Deputado Edison Andrino, que permite o saque do FGTS para pagamento de matrícula e das mensalidades de curso superior;
 - 11) PL nº 4.630, de 2001, de autoria do Deputado Geddel Vieira Lima, que autoriza o saque do FGTS para financiamento de despesas com ensino superior e para amortização de débitos junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011;
 - 12) PL nº 4.657, de 2001, de autoria do Deputado Chico Sardelli, que permite o saque do FGTS para pagamento de despesas com instrução de nível médio, profissionalizante de nível médio ou técnico, de graduação em nível tecnológico ou superior, de pós-graduações, de extensões universitárias, de cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional e de línguas estrangeiras.
 - 13) PL nº 4.727, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidade escolar, no ensino médio e em curso superior de graduação, bem como de prestações e saldo devedor de programa de Crédito Educativo;
 - 14) PL nº 4.948, de 2001, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidade escolar de curso superior e para amortização de financiamento ou crédito estudantil;
 - 15) PL nº 5.652, de 2001, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de financiamento no âmbito do FIES, desde que o trabalhador conte com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - 16) PL nº 5.992, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Fonseca Júnior, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de taxas de matrícula e anuidades de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;
 - 17) PL nº 6.215, de 2002, de autoria do Deputado Carlos Nader, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento do programa de Crédito Educativo;
 - 18) PL nº 6.611, de 2002, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades de instituições de ensino superior, desde que o trabalhador conte com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;

- 19) PL nº 6.889, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que autoriza o saque do FGTS para amortização de empréstimo concedido no âmbito do FIES;
- 20) PL nº 6.902, de 2002, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação e para liquidação ou amortização de dívidas com instituições de ensino superior;
- 21) PL nº 7.114, de 2002, de autoria do Deputado Pedro Valadares, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades ou amortização ou quitação de débitos, segundo critérios estabelecidos no projeto de lei;
- 22) PL nº 7.373, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de despesas com ensino superior;
- 23) PL nº 7.465, de 2002, de autoria do Deputado Eni Voltolini, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de anuidade escolar;
- 24) PL nº 485, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor de mensalidade escolar do ensino superior;
- 25) PL nº 697, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de até 60% (sessenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, desde que o beneficiado não seja portador de diploma de graduação e desde que não seja utilizado mais do que 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada;
- 26) PL nº 825, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, autoriza o saque do FGTS para pagamento de taxas e mensalidades de ensino superior, desde que: a) o requerente conte com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor solicitado seja equivalente a, no máximo, 70% da mensalidade; c) o beneficiado não seja portador de diploma de graduação; d) não seja utilizado mais do que 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada;
- 27) PL nº 1.023, de 2003, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, autoriza o saque do FGTS para pagamento de ensino superior desde que: a) a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; b) seja o primeiro e único curso de graduação; c) o curso seja oficialmente reconhecido; d) a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos mensais; e) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado; f) os recursos sejam repassados diretamente à

instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno;

- 28) PL nº 1.465, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades de ensino superior.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto; à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Submetidos à votação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, todos os projetos foram rejeitados.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 2.312, de 2000, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As disposições dos projetos de lei sob exame giram em torno dos recursos do FGTS, um fundo de natureza extra orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual os demais projetos, à exceção do PL nº 3.165, de 2000, não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinarem a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) e ao PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593,

de 18 de janeiro de 2012) as disposições previstas nos projetos de lei sob análise, à exceção do PL nº 3.165, de 2000, não conflitam com as normas neles traçadas.

Quanto ao PL nº 3.165, de 2000, importa esclarecer que nele há previsão de concessão de desconto de 40% (quarenta por cento), na hipótese de quitação antecipada, sobre o montante do saldo devedor do financiamento contraído no âmbito do programa Crédito Educativo. O abatimento previsto no projeto certamente afetará o fluxo de receitas do Fundo de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Referido Fundo substituiu o programa de Crédito Educativo.

Nos casos de diminuição de receita, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 disciplina que as proposições legislativas que importem em diminuição de receita da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e correspondente compensação. No caso do PL nº 3.165, de 2000, nenhuma das informações exigidas pela LDO foram apresentadas, caso em que o referido projeto de lei deve ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito, importa ressaltar que a eventual aprovação da proposição original (ou de qualquer de seus apensos) constituiria, na verdade, um desvirtuamento dos objetivos que justificaram a criação do FGTS. Como se sabe, tal fundo destina-se a servir de garantia ao trabalhador diante dos infortúnios pessoais provocados por demissões sem justa causa; pelo falecimento do empregador individual ou do próprio trabalhador; por ter o trabalhador contraído moléstias graves como HIV, câncer e outros; enfim, diante da dramática circunstância de estar o trabalhador impossibilitado de exercer sua profissão.

A permissão para o pagamento de anuidades escolares nada tem a ver com a capacidade do trabalhador. Além disso, diante dos altos custos das anuidades escolares, a medida muito provavelmente constituiria uma escoadouro dos recursos do Fundo, capaz de inviabilizar rapidamente o seu funcionamento, ao mesmo tempo que deixaria os trabalhadores brasileiros desamparados diante das vicissitudes tão comuns do mercado de trabalho.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.388, de 2000; do PL nº 2.490, de 2000; do PL nº 3.437, de 2000; do PL nº 3.570, de 2000; do PL nº 3.671, de 2000; do PL nº 3.760, de 2000; do PL nº 3.761, de 2000; do PL nº 4.044, de 2001; do PL nº 4.225, de 2001; do PL nº 4.630, de 2001; do PL nº 4.657, de 2001; do PL nº 4.727, de 2001; do PL nº 4.948, de 2001; do PL nº 5.652, de 2001; do PL nº 5.992, de 2001; do PL nº 6.215, de 2002; do PL nº 6.611, de 2002; do PL nº 6.889, de 2002; do PL nº 6.902, de 2002; do PL nº 7.114, de 2002; do PL nº 7.373, de 2002; do PL nº 7.465, de 2002; do PL nº 485, de

2003; do PL nº 697, de 2003; do PL nº 825, de 2003; do PL nº 1.023, de 2003; e do PL nº 1.465, de 2003, e **pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do PL nº 3.165, de 2000. No mérito, acompanhamos as demais Comissões Técnicas da Casa e votamos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.312, de 2000 e de todos os seus apensos.

Sala da Comissão, em 02 de Junho de 2015.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.312/2000 e dos PL's nºs 2.388/2000, 2.490/2000, 3.437/2000, 3.570/2000, 3.671/2000, 3.760/2000, 3.761/2000, 4.044/2001, 4.225/2001, 4.630/2001, 4.657/2001, 4.727/2001, 4.948/2001, 5.652/2001, 5.992/2001, 6.215/2002, 6.611/2002, 6.889/2002, 6.902/2002, 7.114/2002, 7.373/2002, 7.465/2002, 485/2003, 697/2003, 825/2003, 1023/2003 e 1465/2003, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.165/2000, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.312/2000 e dos PL's nºs 2.388/2000, 2.490/2000, 3.437/2000, 3.570/2000, 3.671/2000, 3.760/2000, 3.761/2000, 4.044/2001, 4.225/2001, 4.630/2001, 4.657/2001, 4.727/2001, 4.948/2001, 5.652/2001, 5.992/2001, 6.215/2002, 6.611/2002, 6.889/2002, 6.902/2002, 7.114/2002, 7.373/2002, 7.465/2002, 485/2003, 697/2003, 825/2003, 1.023/2003 e 1.465/2003, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Hildo Rocha. A Deputada Tereza Cristina apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Beбето, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA TEREZA CRISTINA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.312, de 2000, permite ao trabalhador sacar os valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para pagamento da anuidade escolar.

Foram apensados 28 projetos de lei ao PL nº 2.312, de 2000, relacionados em seguida:

- 1) PL nº 2.388, de 2000, que permite o saque do FGTS para abatimento ou quitação de prestações relativas ao Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;
- 2) PL nº 2.490, de 2000, que permite o saque do FGTS para pagamento de matrícula, mensalidades e demais encargos educacionais de curso de nível superior;
- 3) PL nº 3.165, de 2000, que permite o saque do FGTS para abatimento ou quitação de prestações relativas ao programa Crédito Educativo ou outro que vier substituí-lo. Além disso, o PL prevê a concessão de desconto de 40% sobre o montante do saldo devedor do financiamento na hipótese de quitação antecipada;
- 4) PL nº 3.437, de 2000, que permite o saque do FGTS para amortização de financiamento público contraído para pagamento de curso superior;
- 5) PL nº 3.570, de 2000, que permite o saque para pagamento de matrícula e mensalidades escolares;
- 6) PL nº 3.671, de 2000, que permite o saque do FGTS para pagamento das despesas com instrução em curso de nível superior;
- 7) PL nº 3.760, de 2000, que permite o saque do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento no âmbito do Programa de Crédito Educativo, ou de programa que o suceder;
- 8) PL nº 3.761, de 2000, que permite o saque do FGTS para pagamento de anuidade escolar;
- 9) PL nº 4.044, de 2001, que permite o saque do FGTS para pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições do ensino fundamental,

médio ou superior;

- 10) PL nº 4.225, de 2001, que permite o saque do FGTS para pagamento de matrícula e das mensalidades de curso superior;
- 11) PL nº 4.630, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para financiamento de despesas com ensino superior e para amortização de débitos junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011;
- 12) PL nº 4.657, de 2001, que permite o saque do FGTS para pagamento de despesas com instrução de nível médio, profissionalizante de nível médio ou técnico, de graduação em nível tecnológico ou superior, de pós-graduações, de extensões universitárias, de cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional e de línguas estrangeiras.
- 13) PL nº 4.727, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidade escolar, no ensino médio e em curso superior de graduação, bem como de prestações e saldo devedor de programa de Crédito Educativo;
- 14) PL nº 4.948, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidade escolar de curso superior e para amortização de financiamento ou crédito estudantil;
- 15) PL nº 5.652, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de financiamento no âmbito do FIES, desde que o trabalhador conte com no mínimo 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- 16) PL nº 5.992, de 2001, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de taxas de matrícula e anuidades de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- 17) PL nº 6.215, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento do programa de Crédito Educativo;
- 18) PL nº 6.611, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades de instituições de ensino superior, desde que o trabalhador conte com no mínimo 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- 19) PL nº 6.889, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para amortização de empréstimo concedido no âmbito do FIES;
- 20) PL nº 6.902, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação e para liquidação ou amortização de dívidas com instituições de ensino superior;
- 21) PL nº 7.114, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades ou amortização ou quitação de débitos, segundo critérios estabelecidos no projeto de lei;

- 22) PL nº 7.373, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de despesas com ensino superior;
- 23) PL nº 7.465, de 2002, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de anuidade escolar;
- 24) PL nº 485, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de até 30% do valor de mensalidade escolar do ensino superior;
- 25) PL nº 697, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de até 60% das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, desde que o beneficiado não seja portador de diploma de graduação e desde que não seja utilizado mais do que 50% do saldo da conta vinculada;
- 26) PL nº 825, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de taxas e mensalidades de ensino superior, desde que: a) o requerente conte com no mínimo 24 meses de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor solicitado seja equivalente a, no máximo, 70% da mensalidade; c) o beneficiado não seja portador de diploma de graduação; d) não seja utilizado mais do que 50% do saldo da conta vinculada;
- 27) PL nº 1.023, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de ensino superior desde que: a) a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; b) seja o primeiro e único curso de graduação; c) o curso seja oficialmente reconhecido; d) a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos mensais; e) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado; f) os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno;
- 28) PL nº 1.465, de 2003, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades de ensino superior.

Os projetos de lei foram distribuídos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto; à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O relator da matéria, o ilustre Deputado Hildo Rocha, **votou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.388, de 2000; do PL nº 2.490, de 2000; do PL nº 3.437, de 2000; do PL nº 3.570, de 2000; do PL nº 3.671, de 2000;

do PL nº 3.760, de 2000; do PL nº 3.761, de 2000; do PL nº 4.044, de 2001; do PL nº 4.225, de 2001; do PL nº 4.630, de 2001; do PL nº 4.657, de 2001; do PL nº 4.727, de 2001; do PL nº 4.948, de 2001; do PL nº 5.652, de 2001; do PL nº 5.992, de 2001; do PL nº 6.215, de 2002; do PL nº 6.611, de 2002; do PL nº 6.889, de 2002; do PL nº 6.902, de 2002; do PL nº 7.114, de 2002; do PL nº 7.373, de 2002; do PL nº 7.465, de 2002; do PL nº 485, de 2003; do PL nº 697, de 2003; do PL nº 825, de 2003; do PL nº 1.023, de 2003; e do PL nº 1.465, de 2003, e **pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do PL nº 3.165, de 2000.

No mérito, o relator votou **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.312, de 2000, e de todos os seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO

No que concerne ao voto do relator quanto à adequação e quanto ao mérito no exame da matéria em tela estamos de acordo com a sua posição em relação a quase todas as proposições.

Nada obstante, discordamos do voto do relator pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.312, de 2000, e 3.671, de 2000, que alteram o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir saques na conta vinculada do trabalhador no FGTS, para pagamento de despesas com anuidade escolar do titular, cônjuge ou filho, no primeiro caso, e, no segundo caso, para pagamento das despesas com instrução, em curso de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, exceto em situação de repetência.

Estamos inclinados a concordar com os termos das duas proposições, especialmente quanto ao emprego dos recursos do FGTS na qualificação do trabalhador e de seus dependentes, hoje uma demanda crescente da sociedade, além do que, este é um fator importante para aumentar a produtividade do trabalho, o que acaba beneficiando o próprio trabalhador com rendimentos maiores.

Em suma, maiores rendimentos para o trabalhador, maiores ganhos para o próprio FGTS mais à frente, o que acaba compensando os saques a que se referem as duas proposições acima destacadas por nós.

Em função de nossa posição favorável às duas iniciativas,

estamos apresentando um Substitutivo (Anexo ao nosso voto), que leva em consideração o disposto nas duas proposições, limitando, no entanto, os saques dos trabalhadores ao montante dos depósitos efetuados nas respectivas contas vinculadas durante o período de vigência referente aos últimos 12 (doze) meses de trabalho. Além disto, nosso substitutivo também prevê a perda do benefício por parte do trabalhador nos casos de repetência nos cursos frequentados pelos trabalhadores e seus dependentes.

Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.388, de 2000; do PL nº 2.490, de 2000; do PL nº 3.437, de 2000; do PL nº 3.570, de 2000; do PL nº 3.671, de 2000; do PL nº 3.760, de 2000; do PL nº 3.761, de 2000; do PL nº 4.044, de 2001; do PL nº 4.225, de 2001; do PL nº 4.630, de 2001; do PL nº 4.657, de 2001; do PL nº 4.727, de 2001; do PL nº 4.948, de 2001; do PL nº 5.652, de 2001; do PL nº 5.992, de 2001; do PL nº 6.215, de 2002; do PL nº 6.611, de 2002; do PL nº 6.889, de 2002; do PL nº 6.902, de 2002; do PL nº 7.114, de 2002; do PL nº 7.373, de 2002; do PL nº 7.465, de 2002; do PL nº 485, de 2003; do PL nº 697, de 2003; do PL nº 825, de 2003; do PL nº 1.023, de 2003; e do PL nº 1.465, de 2003, e **pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do PL nº 3.165, de 2000.

No mérito, votamos, inicialmente, **pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.312, de 2000 e 3.671, de 2000**, na forma do nosso Substitutivo (anexo).

Por último, votamos, acompanhando o relator designado para o exame da matéria nesta Comissão, pela **rejeição de todas as demais proposições indicadas acima**, cuja matéria, como vimos, não tem maiores implicações de natureza orçamentária ou financeira.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.312, DE 2000, E 3.671, DE 2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIX e do § 22, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

XIX - Pagamento de despesas com instrução do trabalhador e de seus dependentes, exceto nas situações de repetência.

.....

§ 22. Na regulamentação das situações previstas no inciso XIX fica assegurado que a retirada a que faz jus o trabalhador fique limitada ao montante dos depósitos efetuados na sua conta vinculada durante o período de vigência referente aos últimos 12 (doze) meses de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

FIM DO DOCUMENTO
